

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61.2681

PROJETO DE LEI Nº 73/94

" Dispõe sobre tombamento para preservar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município" .

CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Artigo 1º) - Constitui patrimônio histórico e cultural do Município de Pirassununga o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no seu território, que seja do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente de atividade humana e do perpassar do tempo, em virtude de:

I - sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis ou fatos atuais significativos;

II - seu valor arqueológico, artístico, bibliográfico, etnográfico ou folclórico;

III - sua relação com a vida e a paisagem urbana e rural do Município.

Parágrafo Único - Os bens a que se refere o presente artigo sujeitam-se a tombamento, nos termos desta Lei, mediante sua inscrição no livro tombo.

Artigo 2º) - Equiparam-se aos bens a que se refere o artigo 1º desta Lei, sujeitando-se a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela atividade humana.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel.(0195)61.2681

Artigo 3º) - A presente Lei aplica-se às coisas pertencentes, tanto às pessoas naturais, como às pessoas jurídicas de direito público interno.

Parágrafo Único - Excetuam-se as obras de origem estrangeira que:

I - Pertencam às representações diplomáticas ou consulares no Município;

II - Adornem veículos pertencentes a estrangeiros que façam carreira no Município;

III - Pertencam, legal e regularmente, a casa de comércio de objeto histórico ou artístico;

IV - Sejam trazidos ao território do Município para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

V - Tenham sido importadas regularmente por empresas estrangeiras especificamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - COMPHIC

Artigo 4º) - O Conselho Municipal do patrimônio histórico e cultural - COMPHIC é o órgão colegiado de assessoramento, vinculado ao Prefeito Municipal por linha de coordenação ao qual compete:

I - Definir a política municipal de defesa do Patrimônio Histórico e Cultural;

II - Proceder estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para a defesa do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico, Turístico, Folclórico, Ambiental, Ecológico e Arqueológico do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel.(0195)61-2681

III - Cadastrar os bens cujas características ensejam tombamento;

IV - Apreciar, de ofício ou a requerimento, e conveniência de tombamento, emitindo parecer fundamentado;

V - Proceder ao tombamento provisório;

VI - Encaminhar ao Prefeito para homologação, requerimento ou proposta de tombamento definitivo;

VII - Manter os livros de tombo;

VIII - Articular-se com os demais órgãos da administração municipal, para o atendimento de suas finalidades e, especialmente, para fiscalização do cumprimento desta Lei.

Artigo 5º) - O COMPHIC tem a seguinte composição:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Obras da Municipalidade;

II - Um representante da Academia Pirassununguense de Letras, Artes, Ciências e Educação - APLACE;

III - Um representante Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pirassununga;

IV - Um representante da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo do Município;

V - Um representante da Associação dos Advogados de Pirassununga;

VI - Um representante do Poder Legislativo Municipal;

VII - Um representante da imprensa escrita, falada e televisada do Município;

VIII - Um representante da Associação Comercial e Industrial de Pirassununga;

IX - Um representante do Sindicato Rural de Pirassununga.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel.(0195)61.2684

Parágrafo 1º - Os membros do COMPHIC, serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades, e serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Parágrafo 2º - Anualmente, o COMPHIC elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente e Secretário.

Parágrafo 3º - A função de Conselheiro será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Artigo 6º) - O Prefeito Municipal, após proposta do COMPHIC, aprovará por Decreto, o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Artigo 7º) - O COMPHIC manterá:

- I - Livro de Tombo Histórico e Cultural;
- II - Livro de Tombo Paisagístico.

Artigo 8º) - O Processo de Tombamento terá início:

- I - A requerimento do proprietário - voluntário;
- II - A requerimento de qualquer um da população devidamente identificado;
- III - por proposta de qualquer membro do COMPHIC.

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, opinando o COMPHIC pelo tombamento, submeterá o parecer à homologação do Prefeito; nos casos dos incisos II e III, emitindo parecer favorável, o COMPHIC procederá ao tombamento provisório do bem.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195)61.2681

Parágrafo 2º - O Presidente do COMPHIC determinará o arquivamento do processo, quando indeferidos os requerimentos ou rejeitadas as proposições dos conselheiros.

Artigo 9º) - Efetuado o tombamento provisório do bem, o Presidente do COMPHIC promoverá a intimação do proprietário para querendo, impugnar a medida no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Artigo 10) - A intimação do proprietário se fará:

I - Pessoalmente se domiciliado ou residente no Município;

II - Por carta registrada, com aviso de recepção se domiciliado ou residente fora do Município;

III - Por edital, publicado na imprensa local, nos seguintes casos:

a - quando o mesmo for desconhecido;

b - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar onde se encontra;

c - quando a demora da intimação pessoal possa prejudicar os seus efeitos;

d - nos casos expressos em Lei.

Parágrafo Único - Mesmo nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital, quando destinada a terceiros, ao conhecimento público, ou for essencial à finalidade do ato.

Artigo 11) - O mandato de intimação conterá:

I - O nome do proprietário ou possuidor a qualquer título do bem;

II - Os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - A descrição:

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195)61.2681

a - do genero, espécie, qualidade e estado de conservação do bem;

b - do lugar ou local em que se encontra o objeto.

IV - A advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município, se o tombamento provisório não o for impugnado no prazo de 15 (quinze) dias;

V - As limitações, obrigações e direitos decorrentes do tombamento;

VI - Data e assinatura da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em se tratando de imóvel, a descrição do bem atenderá a todos os requisitos legais para efeito de matrícula no cartório de registro de imóveis.

Artigo 12) - O proprietário ou possuidor a qualquer título do bem, poderá opor-se ao tombamento, impugnando por petição dirigida ao COMPHIC contendo:

I - A qualidade do impugnante de sua titularidade em relação ao bem;

II - Os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que só poderão versar sobre:

a - inexistência ou nulidade de intimação;

b - não inclusão do bem nas hipóteses dos artigos 1º e 2º desta Lei;

c - perda ou perecimento do bem;

d - erro substancial na descrição do bem.

III - As provas, se for o caso da veracidade do que alega.

Artigo 13) - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195)61.2681

I - intempestiva;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso II do artigo anterior;

III - o impugnado for parte ilegítima.

Artigo 15) - Recebida a impugnação o COMPHIC procederá o julgamento segundo o disposto nesta Lei e no Regimento Interno.

Parágrafo 1º - Admitida a impugnação, o processo será arquivado.

Parágrafo 2º - As impugnações fundamentadas em inexistência ou nulidade da intimação, serão recebidas pelo presidente do COMPHIC, que decidirá sobre as mesmas em despacho motivado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º - Rejeitada a impugnação, o tombamento provisório do bem, será submetido à homologação do Prefeito.

Parágrafo 4º - A homologação do Prefeito importará em tombamento do bem definitivo pelo COMPHIC.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Artigo 16) - Uma vez tombado o bem provisório ou definitivamente, não poderá ser destruído, demolido ou mutilado, nem ter sua característica alterada.

Artigo 17) - As obras de conservação, reparação e restauração no bem tombado, devem ser executadas somente mediante autorização do COMPHIC, que poderá dar assistência técnica aos interessados ou promovê-las por outros órgãos da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste capítulo considera-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel.(0195)61.2681

I - Obra de conservação a intervenção de natureza preventiva, consiste na manutenção do estado preservado do bem cultural;

II - Obras de reparação a intervenção de natureza corretiva, consiste na substituição, modificação ou eliminação de elementos integrantes, visando à permanência de sua genuinidade ou a restabelecer a sua conformidade com o conjunto edificado;

III - As obras de restauração a intervenção também de natureza corretiva, consiste na reconstituição de sua função original, mediante a recuperação da estrutura afetada e dos elementos destruídos, danificados ou descaracterizados ou do expurgo de elementos estranhos.

Artigo 18) - Nos casos de perda, extravio, furto perecimento ou destruição total ou parcial do bem, o proprietário ou possuidor do mesmo deverá comunicar a ocorrência ao COMPHIC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 19) - Os bens tombados ficam sujeitos à proteção, vigilância e fiscalização permanentes, podendo ser inspecionados sempre que o COMPHIC julgar necessário.

Artigo 20) - O bem móvel tombado não poderá ser retirado do território do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do COMPHIC.

Artigo 21) - Verificada a urgência para a realização de obras de conservação em qualquer bem tombado, ou recusando-se o seu proprietário ou possuidor a realizá-los, o Município tomará a iniciativa de projetá-las e executá-las, independentemente de comunicação ao proprietário ou possuidor, devendo estes após, ressarcirem o erário público, sem prejuízo das ações cabíveis.

Parágrafo Único - O proprietário ou possuidor que requerer e comprovar insuficiência e recursos para realizar as obras de conservação do bem tombado poderá o Município assumir o ônus de sua execução.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel.(0195)61.2681

Artigo 22) - Sem prévia autorização do COMPHIC, não poderá ser executada obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que ponha em risco sua integridade, lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou não se harmoniza com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

Parágrafo 1º - A vedação contida neste artigo se estende a colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto com os mesmos efeitos;

Parágrafo 2º - Para os fins deste artigo, o COMPHIC definirá os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, notificando seus proprietários ou possuidores tanto do tombamento como das restrições a que sujeita seu bem.

Artigo 23) - Para o efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, o COMPHIC comunicará o descumprimento das disposições desta lei à autoridade policial e ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO V

DOS ESTÍMULOS AO TOMBAMENTO

Seção I

Dos Estímulos Fiscais

Artigo 24) - Os imóveis tombados conforme o disposto nesta Lei, terão o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 25) - O proprietário do prédio tombado que por solicitação do COMPHIC, realizar obras de conservação, reparação ou restauração, ficará isento do IPTU incidente sobre o prédio tombado, por um (01), dois (02), ou três (03) anos, respectivamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel.(0195)61.2681

Artigo 26) - Os estabelecimentos prestadores de serviços em imóveis tombados com base na presente Lei, gozarão dos seguintes benefícios relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

I - Redução de 20% (vinte por cento) no valor do Imposto devido, quando calculado com base no preço do serviço;

II - Isenção, quando o imposto for calculado por meio de alíquotas fixas.

Artigo 27) - São isentos de Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, as obras efetuadas regularmente em imóvel tombado.

Seção II

Da Compensação Pela Redução Da Faculdade De Construir

Artigo 28) - O proprietário do bem imóvel tombado poderá transferir a qualquer título, para outro imóvel, na mesma zona de uso, a faculdade de construir área equivalente a diferença entre a área máxima de construção permitida para o imóvel tombado, de conformidade com a legislação urbanística vigente à época do tombamento, e a área efetivamente construída do imóvel tombado (solo criado).

Parágrafo Único - Cada imóvel pode ser acrescido por transferência da faculdade de construir, área não superior a 50% (cinquenta por cento) do índice de aproveitamento sujeito nos termos da lei à vigente a transferência.

Artigo 29) - Compete a Secretaria Municipal de Obras e Serviços do Município, proceder o cálculo de área transferível e acrescível de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES PELAS INFRAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195)61.2681

Artigo 30) - As infrações aos dispositivos desta lei serão punidas com multas variáveis de 1 (um) a 100 (cem) vezes o Valor Padrão de Referência - VPR instituída pelo Município.

Parágrafo 1º - A fixação do valor da multa se fará de acordo com a gravidade da infração.

Parágrafo 2º - A reincidência, mesmo genérica, se aplicará multa em dobro da anteriormente fixada.

Artigo 31) - A multa será equivalente a duas (02) vezes do valor venal do bem tombado, quando imóveis e duas (02) vezes o valor do bem tombado, quando móveis nos seguintes casos:

I - For destruído com dolo;

II - Perecer ou for extraviado, com culpa;

III - For retirado do território do Município, sendo impossível o seu retorno.

Artigo 32) - Independentemente da penalidade pecuniária, o Município poderá para conservação do bem tombado:

I - Interditar atividade ou uso;

II - Embargar obra;

III - Revogar ou cassar licença, autorização, permissão ou concessão.

Artigo 33) - O procedimento tendente à aplicação de penalidades e à ação das medidas prevista neste capítulo será regulamentado por Decreto.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195)61.2681

Artigo 34) - Enquanto não for constituído o COMPHIC nos termos desta lei o Município com base em parecer do Secretário Municipal de Obras e Serviços, poderá negar licença para construção, reforma ou demolição para proteger bens que se enquadrem nas disposições dos artigos 1º e 2º desta lei.

Artigo 35) - As disposições do Capítulo V desta lei, não se aplicam aos bens tombados provisoriamente.

Artigo 36) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de Agosto de 1994.


Nivaldo Sérgio Ranciere
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 16 de 08 de 1994


Presidente

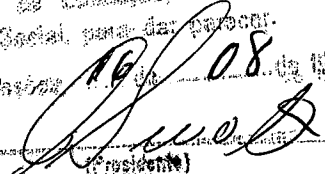
A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M.
Pirassununga, 16 de 08 de 1994


Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.
Sala das Sessões, 16 de 08 de 1994

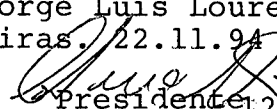

(Presidente)

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social para dar parecer.
Sala das Sessões, 16 de 08 de 1994


(Presidente)

DESPACHO

Rejeitado por oito
(08) votos a um (01).
Absteram de votar os
vers. Edson S. Vick e
Jorge Luis Lourenço.
Piras. 22.11.94


Presidente

J U S T I F I C A T I V A

O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, com as modificações subsequentes, que organizou a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional constituído do conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, não organiza e nem disciplina o patrimônio histórico local, mas possibilita que o Município indique bem para Tombamento pela União ou pelo Estado, como também não impede que a Municipalidade institua seu próprio TOMBAMENTO, desde que organize, POR LEI, o seu serviço de patrimônio histórico, artístico e cultural, para identificação, registro, fiscalização e conservação dos bens tombados.

O fundamento da atribuição de tombar exercida pela Administração Pública é triplíce: **político** que reside no domínio eminente reconhecido pela sociedade sobre todas as coisas, bens e pessoas situados no limite do Município; **constitucional** que está explicitado no artigo 216, 1º, da Constituição Federal; **legal** no âmbito municipal, está assegurado na Lei Orgânica do Município de Pirassununga nos seguintes dispositivos: artigo 5º, inciso XXIV, artigo 6º, incisos III, IV e V, artigo 126, inciso III e principalmente os artigos 167, 168 e 170.

Com base nestes dispositivos elaboramos esta proposta consubstanciada neste Projeto de Lei, que se convertida em Lei, a Administração Pública Municipal, poderá declarar o tombamento do bem, reconhecidamente incomensurável de valor histórico, turístico, artístico, paisagístico ou científico, que por sua importância para a cultura e memória do Município, devem ser preservados.

O Capítulo I do Projeto de Lei em questão, define os bens móveis e imóveis que seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora de atividade humana ou do passar do tempo, mediante o **tombamento**, mas não veda a sua normal utilização pelo proprietário, nem lhe retira o domínio e a posse. Se isso for necessário, impõe-se além do tombamento, a aquisição do bem, amigavelmente ou por via expropriatória.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel.(0195)61.2681

O Capítulo II, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPHIC, constituído de membros indicados pelos diversos segmentos da sociedade, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com atribuições e competência específicas atinente ao processo de tombamento.

O Capítulo III, trata do processo do tombamento do bem público ou particular propriamente dito, detalhando toda a fase do trâmite do processo, resguardando o direito de impugnação pelo proprietário se for o caso, até a homologação pelo Prefeito, que importará o tombamento definitivo pelo COMPHIC.

O Capítulo IV, prevê os efeitos do tombamento, tanto provisório como definitivo do bem, que não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados e nem ter suas características arquitetônicas alteradas, além de estabelecer restrições para execução de obras de conservação, reparação e restauração ao bem tombado, necessitando de exclusiva autorização do COMPHIC, medida essa extensiva para os imóveis da vizinhança do imóvel tombado que ponha risco a sua integridade.

O Capítulo V, dispõe sobre os estímulos fiscais ao bem tombado, como a redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU; isenção total de IPTU, por um (01), dois (02) e três (03) anos para obras de conservação, reparação ou restauração, respectivamente, incidentes sobre o prédio, quando o proprietário do imóvel tombado atender solicitação do COMPHIC; 20% (vinte por cento) do ISS sobre o valor devido, calculado sobre o preço do serviços aos proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços; e ainda, isenção quando esse mesmo imposto for calculado por meio de alíquotas fixas. Finalizando este Capítulo, estabelece também isenção de Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, quando forem executadas no bem tombado regularmente.

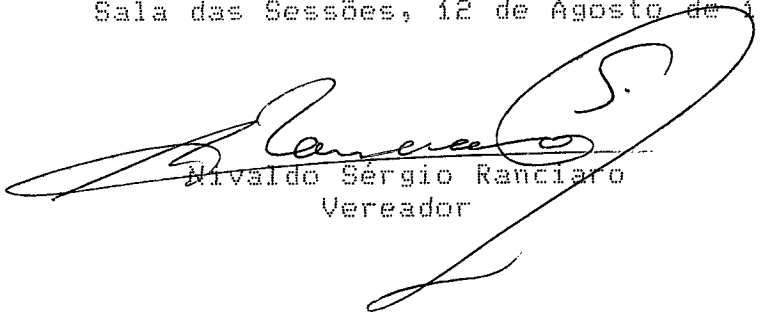
O Capítulo VI, trata das penalidades impostas pelas infrações cometidas.

E finalmente o Capítulo VII, focaliza as disposições finais e transitórias, outorgando competência ao Secretário Municipal de Obras e Serviço da Municipalidade, mecanismo para negar licença de construção, reforma ou demolição aos bens imóveis que se enquadrem nos dispositivos desta Lei com o fito de protegê-los, enquanto não for constituído legalmente o COMPHIC.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel.(0195)61.2681

Portanto Senhores Vereadores, em um País como o Brasil, onde a memória histórica é extremamente precária, o Projeto em exame, demonstra uma maior preocupação e sensibilidade para não desfigurar ainda mais o nosso patrimônio histórico e cultural desprotegido, colocando restrições quanto a sua efetivação, estabelecendo procedimentos cercado de excessiva cautela e formalidade diante de uma regulamentação legal, prevendo até mesmo uma avaliação técnica quanto à definição do bem a ser tombado.

Sala das Sessões, 12 de Agosto de 1994.



Nivaldo Sérgio Ranciaro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER

nº _____

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 73/94

MATÉRIA: "Dispõe sobre Tombamento de Bens"

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, apreciando os termos da propositura nº 73/94, que dispõe sobre o tombamento de bens manifesta o seguinte parecer.

Inspirou o legislador no Decreto Lei Federal nº 25/37, finalizando conferir a bens em nível Municipal, a garantia legal de tombamento.

A propositura relega assim ao Município competência para legislar sobre a matéria em termos, os seja, desde que observado os mesmos critérios de normas federais e estaduais, bem como a ação fiscalizadora dessas esferas administrativas, já que há uma superposição de Leis em conflito no tempo e no espaço.

Por essa razão, resulta que esse implemento protetor conferido ao Município é restrito, mormente haja uma obrigação do Município em promover a proteção ao patrimônio tombado, ficou a cargo da União e do Estado a da regulamentação da norma, inclusive a ação fiscalizadora.

Portanto, quem deve proteger é o Município, mas



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

02

sempre se balizando no estabelecido nos organismos federais e estaduais que também exercitarão a fiscalização pertinente.

Esse é o entendimento esposado na inciso XXIV do artigo 5º da Lei Orgânica do Município "... promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual", muito embora inserida como competência privativa do Município.

No mesmo diploma, invocou o inciso III do artigo 6º, qual seja "... proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos " quis aludir ao dever de vigilância do Município aos bens tombados, ainda que provisoriamente , impedindo a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico-artístico cultural.

Portanto, a propositura em estudo, só se justificaria em Municípios e localidades que sobejamente estivessem bens móveis e imóveis revestidos de conteúdo histórico-cultural na mais pura tradição, sem contestação e apoiada pela maioria esmagadora da população, sem a qual ensejaria dúvida ou suspeição no tombamento.

Caso uma parcela representativa da população entenda que certo bem ou bens preenchem os requisitos de valor histórico, artístico, estético, turístico ou paisagístico passível de tombamento, — mesmo que não declarado pela administração municipal — essa



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03

faculdade
condição poderá ser reconhecida a qualquer tempo, por outras esferas administrativas, ou ainda provada no curso de ação judicial própria, não subtraindo a Lei, a possibilidade do julgador, baseado no texto legal, entender digno de proteção, bens e direitos cujo valor não fora protegido os declarado pela administração pública municipal.

Entender de outra forma seria tirar do Judiciário o poder de apreciar as lesões em direitos individuais e coletivos, que se enquadra no direito difusô.

Em outro aspecto legal, o Projeto sub examinem não prevê a obrigatoriedade de um plano urbanístico ou rural para apontar em cada caso, a área a ser abrangida por um eventual tombamento.

Incerta a zona de proteção, corre-se seriamente riscos de gerar subjetivismo por parte da administração pública e até conflito entre as licenças de autorização Municipal, Estadual e Federal.

Ora, o Decreto Lei Federal 25/37 já regula perfeitamente a matéria, descabendo em certos casos de legislação municipal para apontar bens para tombamento, até porque o alcance social da propositura já está contemplado no referido Decreto Lei Federal..



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Outro ponto, objeto de análise que é necessário analisar é o direito de propriedade, especificamente com relação à vizinhança a ser protegida.

Da forma proposta haverá sérias restrições ao direito de propriedade, criando, no exato dizer de PONTES DE MIRANDA " O Direito Público de Vizinhança", coibindo-se assim construções de proprietários vizinhos ao imóvel tombado.

Noutro aspecto, a desvalorização dos imóveis tombados e lindeiros ao tombado é fator certo.

Em recente publicação na Folha de São Paulo, Cad. 109, pag. 09 de 18/09/1994, a desvalorização, conforme estimativa chega a cinquenta(50%) por cento do imóvel.

Por mais que se dê albergue na Legislação Municipal, no tocante à redução de impostos, a contrapartida (perda do bem) é ônus muito alto — ainda — ao proprietário do imóvel a ser contemplado pelo tombamento.

Soa também ilegal, como prevê o artigo 21 parágrafo único da propositura, o fato de o Executivo investir dinheiro público em imóvel particular.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811


ESTADO DE SÃO PAULO

05

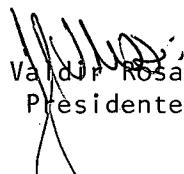
Finalmente, o artigo 34 da propositura soa também de ilegalidade, não podendo o Poder Legislativo imiscuir em seara alheia, vez que a iniciativa de outorgar poderes aos servidores, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Assim, mediante o exposto, somos de parecer contrário à propositura.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1994


Hamilton Campolina
relator

Nivaldo Sérgio Ranciaro
membro


Vândir Rosa
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

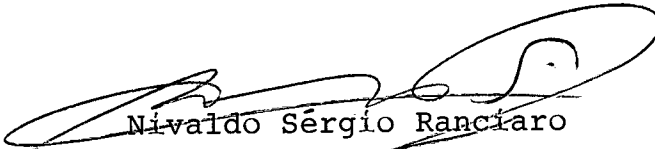
PARECER Nº _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO SEPARADO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 73/94, de autoria do Vereador Nivaldo Sérgio Ranciaro, que dispõe sobre tombamento para preservar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 16/AGOSTO/1994.


Nivaldo Sérgio Ranciaro
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim P. de Araújo, 1645 - Tel. (0195)-61.2681

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

P A R E C E R

OBJETO : PROJETO DE LEI Nº 73/94.

" Dispõe sobre Tombamento "

Analisando a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 73/94, de autoria do ver. Nilvaldo Sérgio Ranciaro, que dispõe sobre tombamento sobre bens público ou particular, destinado a preservar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município, especificamente quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, temos a ponderar:

O " TOMBAMENTO " é uma servidão administrativa instituída sempre que o Poder Público deseja preservar certo bem e direitos, público ou particular, em razão de seu valor histórico, artístico, paisagístico, cultural, científico e arqueológico.

Quando se trata de Tombamento Compulsório, isto é, quando incide sobre bens públicos, basta o ato administrativo da autoridade competente para que se produza os efeitos desejados.

Da mesma forma, o Tombamento Voluntário movido pela iniciativa do proprietário do bem e deferida pela autoridade, não apresenta qualquer relação jurídico-financeira mais profunda, sendo nessa conformidade solucionada amigavelmente.

Porém, quando o bem objeto de Tombamento é de propriedade particular, decorrente de ação e de iniciativa do Poder Público, discute-se muito sobre a hipótese de caso de desapropriação e ainda, se a propriedade ficar parcial ou totalmente aniquilada, poder-se-á configurar caso de indenizibilidade, não apenas pela aquisição pura e simplesmente do bem, mas pelo efetivo prejuízo decorrente de avaliação econômica.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim P. de Araújo, 1645 - Tel. (0195)-61.2681

Eis aí o ponto chave da questão que requer cautela e prudência a tomada de decisão pela Administração, pois envolve despesas públicas que sabidamente deve estar prevista como projetos e atividades de governo consignada no orçamento público.

As leis orçamentárias do Município ora em vigor, não previu e nem contemplou esse programa, especificamente para o projeto em epígrafe, que indubitavelmente enveredará para a hipótese da indenizabilidade. A L.O.M., artigo 122, assim normatiza:

" Artigo 122) - São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual; "

Se esgotada todas fases de tramitação do projeto de Lei nº 73/94, considerado aprovado, inquestionavelmente torna-se necessário que o Executivo, mediante sua iniciativa, inclua na Peça Orçamentária, dotações suficientes para fazer face as despesas mencionadas ou proponha projeto de lei de abertura de crédito adicional especial. Afora esses detalhes financeiros constitucionais, não agindo o Executivo, resta ao autor, no momento oportuno, recorrer as medidas legais previstas no artigo 121, Parágrafo 3º, seus incisos e letras do mesmo diploma, alertando desde já a dificuldade de anular despesas programadas para indicar os recursos financeiros para o tombamento de bens de propriedade privada. Sem essas programações financeira e orçamentária, o tombamento indenizatório pode ficar eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade, o que nos direciona sobre o mérito da matéria, revestido muito mais de ato e vontade política de competência e ação privativa do Chefe do Executivo.

Finalizando, pode-se afirmar, enquanto as limitações impostas pelo Poder Público não afetar a destinação econômica normal do bem objeto de tombamento, podem ser promovidas de comum acordo entre as partes, entretanto se interditar ou restringirem o uso da propriedade particular, existe grande probabilidade de indenização por via amigável ou judicial.

Concluindo, esta Comissão, é de parecer que o projeto de lei nº 73/94, não deve prosperar, notadamente quanto ao mérito da proposta, uma vez que as despesas públicas estão

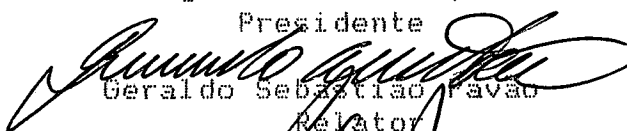
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim P. de Araújo, 1645 - Tel.(0195)-61.2681

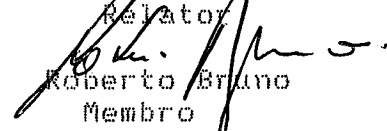
sujeitas as regras rígidas e não podem ser realizadas sem suporte legal. Relegar competência ao vereador para dispor de matéria dessa natureza, é ferir o princípio da harmonia e independência entre os poderes conferidos pela Constituição Federal.

Pirassununga, 07 de outubro de 1994.

Jorge Luis Lourenço
Presidente



Geraldo Sebastião Favão
Relator



Roberto Bruno
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

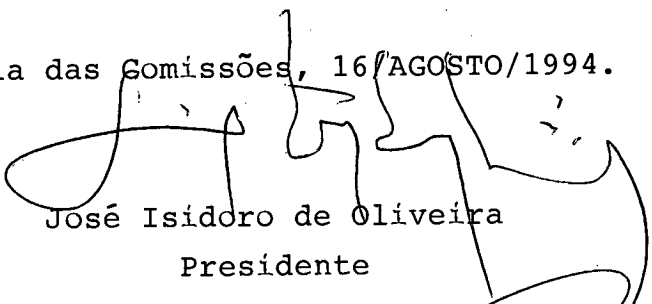
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

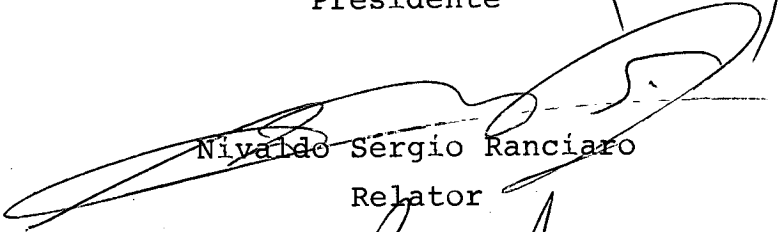
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 73/94, de autoria do Vereador Nivaldo Sérgio Ranciaro, que dispõe sobre tombamento para preservar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município, nada tem a opor quanto seu aspecto educacional.

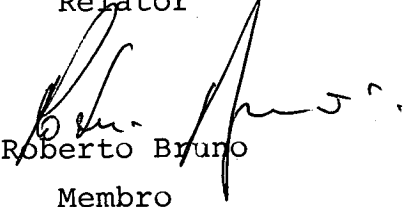
Sala das Comissões, 16/AGOSTO/1994.



José Isidoro de Oliveira
Presidente



Nivaldo Sérgio Ranciaro
Relator



Roberto Bruno
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

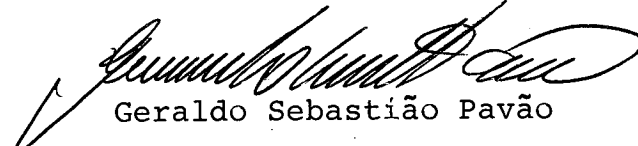
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº _____

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

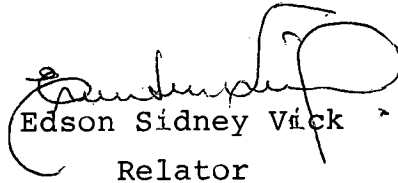
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 73/94, de autoria do Vereador Nivaldo Sérgio Ranciaro, que dispõe sobre tombamento para preservar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município, nada tem a opor quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 16/AGOSTO/1994.



Geraldo Sebastião Pavão

Presidente



Edson Sidney Vick

Relator



Valdir Rosa

Membro



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

Estado de São Paulo

PORTARIA Nº. 27, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1992

O Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Parágrafo Único, do Artigo 3º, da Lei nº. 1.807, de 10 de setembro de 1991, RESOLVE:

ARTIGO 1º - Ficam nomeados para fazerem parte do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Espírito Santo do Pinhal, além do Chefe do Poder Executivo, os cidadãos abaixo relacionados:

- a) Dr. EDUARDO MANSANO BAUMAN - Promotor Público;
- b) Dr. JOSÉ ASSAD ROMANHOLI - Presidente da Câmara Municipal;
- c) CARLOS ALFREDO S. GONÇALVES - Vereador;
- d) JOÃO ALBERTINI - Vereador;
- e) CAROLINO FRANCISCO L. SUCUPIRA SILVA - membro da Associação Pinhalense de Cultura;
- f) DR. PAULO DE TARSO M. TEIXEIRA - membro da O.A.B.;
- g) LUIZ FERNANDO MANDELI - Presidente da Associação Pinhalense dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos;
- h) VANDERLEI BARBOSA - Engº. Civil da Prefeitura Municipal;
- i) CLEUSA DE CASTRO LEITE - Pro Secretária de História;
- j) ANA BEIRO DE A. VERGUEIRO - Diretora do Departamento Municipal de Educação;
- l) WALDEMAR DA SILVA COSTA - membro do Rotary Club;
- m) JOAQUIM ALVES FERREIRA - membro da Loja Maçônica "Estrela da Caridade";
- n) JOÃO BATISTA ROZON - membro da Loja Maçônica "16 de Abril".

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Registrada em livro próprio e afixada em local de costume, Secretaria, aos 14/2/1992

Paulo Klingner Costa
Prefeito Municipal
José Maria Maciel de Assis
Secretário da Prefeitura

LEI Nº 641, DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

"Dispõe sobre o Patrimônio Histórico e Cultural do Município."

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, pelas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte lei,

CAPÍTULO

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO

Artigo 1º) Constitui patrimônio histórico e cultural do Município de Barueri o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no seu território, que seja do interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente de atividade humana, ao passar do tempo, em virtude de:

- a) sua vinculação a fatos históricos memoráveis ou fatos atuais significativos;
- b) seu valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, etnográfico ou histórico;
- c) sua relação com a vida e a paisagem do Município.

Parágrafo Único: Os bens a que se refere o presente artigo sujeitam-se a tombamento, nos termos desta lei, mediante sua inscrição no livro tomo.

Artigo 2º) Equiparam-se aos bens a que se refere o artigo 1º, sujeitando-se a tombamento, os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela atividade humana.

Artigo 3º) A presente lei aplica-se às coisas pertencentes, tanto às pessoas naturais, como às pessoas jurídicas de direito público interno.

5

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único Encetuar-se as obras de origem estrangeira que:-

- I - pertençam às representações diplomáticas ou consulares sediadas no País;
- II - adornem veículos pertencentes a estrangeiros que façam carreira do País;
- III - pertençam, legal e regularmente, a casa do comércio de objeto histórico ou artístico;
- IV - sejam trazidos ao território do Município para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- V - tenham sido importadas regularmente por empresas estrangeiras, especificamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos.

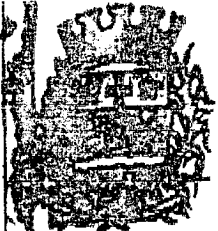
CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - COMPHIC

Artigo 4º) O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural é o órgão colegiado de assessoramento, vinculado ao Prefeito por linha de coordenação, ao qual compete:

- a) cadastrar os bens cujas características ensejam tombamento;
- b) apreciar, de ofício ou a requerimento, e conveniência de tombamento, emitindo parecer fundamentado.
- c) proceder ao tombamento provisório;
- d) encaminhar ao Prefeito, para homologação, requerimento ou proposta de tombamento definitivo;
- e) manter os livros de tomo;
- f) articular-se com os demais órgãos da administração municipal, para o atendimento de suas finalidades e, especialmente, para fiscalização do cumprimento desta lei.

Artigo 5º) O Conselho Municipal do Patrimônio



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

nio Histórico e Cultural - COMPHIC tem a seguinte composição:

- a) um representante da Diretoria de Finanças;
- b) um representante do Escritório Técnico do Setor de Obras;
- c) um representante do SENEC de Barueri;
- d) um representante do Departamento Jurídico do Município;
- e) um conselheiro de livre escolha do Prefeito Municipal;

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho, indicados pelos respectivos órgãos e entidades, serão nomeados pelo Prefeito, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Parágrafo Segundo - Anualmente, o Conselho elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente.

Parágrafo Terceiro - A função de conselheiro será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Artigo 69) O Prefeito, ouvido o Conselho, aprovará por decreto o seu regime interno.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE TOMBAMENTO

Artigo 79) O COMPHIC manterá:

- I - Livro de Tombo Histórico e Cultural;
- II - Livro de Tombo Paisagístico;

Artigo 82) O processo de Tombamento terá início:

- I - a requerimento do proprietário;
- II - a requerimento de qualquer um do povo;
- III - por proposta de qualquer membro do COMPHIC.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do inciso I, opinando o COMPHIC pelo tombamento, submeterá o parecer à homologação do Prefeito; nos casos dos incisos II e III, emitindo Parecer favorável, o COMPHIC procederá ao tombamento provisório do bem.

Parágrafo Segundo - O Presidente do Conselho determinará o arquivamento do processo, quando indeferidos os requerimentos ou rejei-

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

tadas as proposições dos conselheiros.

Artigo 9º) Efetuando o tombamento provisório do bem, o presidente do Conselho promoverá a intimação do proprietário para querendo, impugnar a medida no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Artigo 10) A intimação do proprietário se fará:

- I - pessoalmente, se domiciliado ou residente no Município;
- II - por carta registrada, com aviso de recepção, se domiciliado ou residente fora do Município;
- III - por edital, publicado na imprensa local;
 - a) quando for o mesmo desconhecido;
 - b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar onde se encontra;
 - c) quando a demora da intimação pessoal possa prejudicar os seus efeitos;
 - d) nos casos expressos em lei.

Parágrafo Único - mesmo nas hipóteses dos incisos I e II, a intimação será feita por edital, quando destinada a terceiros, ao conhecimento público, ou for essencial à finalidade do ato.

Artigo 11) O mandato de intimação contará:

- I - o nome do proprietário ou possuidor - a qualquer título;
- II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;
- III - a descrição;
 - a) do gênero, espécie, qualidade e estado de conservação do bem;
 - b) do lugar em que se encontra o objeto;
- IV - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio histórico e cultural do Município, se o tombamento provisório não for impugnado no prazo de 15 (quinze) dias;

V - as limitações, obrigações e direitos de correntes do tombamento;

VI - data e assinatura da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em se tratando de imóvel, a descrição do bem atenderá a todos os requisitos legais para efeito de matrícula no registro de imóveis.

Artigo 12º) o proprietário ou possuidor a qualquer título poderá opor-se ao tombamento, impugnando-a por petição que deverá conter:

I - a qualidade do impugnante e sua titularidade em relação ao bem;

II - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que só poderão versar sobre:

a) inexistência ou nulidade de intimação;

b) não inclusão do bem nas hipóteses dos artigos 1º e 2º;

c) perda ou perecimento do bem;

d) erro substancial na descrição do bem;

III - as provas, se for o caso, da veracidade do que alega.

Artigo 13º) Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - intempestiva;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso II do artigo anterior;

III - o impugnado for parte ilegítima.

4

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 159) Recebida a impugnação, o Conselho procederá ao julgamento segundo o disposto no Regimento Interno.

Parágrafo Primeiro - Admitida a impugnação, será o processo arquivado.

Parágrafo Segundo - As impugnações fundadas em inexistência ou nulidade da intimação serão recebidas pelo Presidente do Conselho, que decidirá sobre as mesmas em despacho motivado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro - Rejeitada a impugnação o tombamento provisório será submetido à homologação do Prefeito.

Parágrafo Quarto - A homologação do Prefeito importará em tombamento definitivo pelo COMPHIC.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Artigo 169) Uma vez tombados, provisória ou definitivamente, os bens não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem ter suas características alteradas.

Artigo 170) As obras de conservação, reparação e restauração, devem ser executadas somente, mediante autorização do COMPHIC, que poderá dar assistência técnica aos interessados ou promovê-las por outros órgãos de Prefeitura.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei considera-se:

- I - obra de conservação a intervenção de natureza preventiva, que consiste na manutenção do estado preservado do bem do bem cultural.
- II - obras de reparação a intervenção de natureza corretiva, que consiste na substituição, modificação ou eliminação de elementos integrantes, visando à permanência de sua interesse ou a estabelecer a sua conformidade com o conjunto edificado;

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

III - obras de restauração e intervenção, também de natureza corretiva, que consiste na reconstituição de sua função original, mediante a recuperação da estrutura afetado e dos elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou do expurgo de elementos estranhos.

Artigo 189) Nos casos de perda, extravio, furto, perecimento ou destruição total ou parcial do bem, o proprietário ou possuidor do mesmo deverá comunicar a ocorrência ao COMPHIC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 199) Os bens tombados ficam sujeitos à proteção, vigilância e fiscalização permanentes, podendo ser inspecionados sempre que o COMPHIC julgar necessário.

Artigo 209) O bem móvel tombado não poderá ser retirado do território do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do COMPHIC.

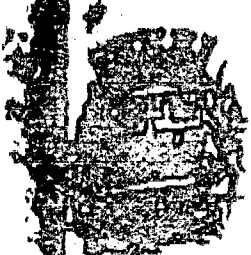
Artigo 219) Verificada a urgência para realização de obras de conservação em qualquer bem tombado, ou recusando-se o seu proprietário ou possuidor a realizá-los, o Município tomará a iniciativa de projetá-las e executá-las, independentemente de comunicação ao proprietário ou possuidor, devendo estes ressarcirem após o erário público, sem prejuízo das ações cabíveis.

Parágrafo Único - A requerimento de proprietário que comprove insuficiência de recurso para realizar obras de conservação ou restauração do bem tombado, o Município poderá assumir o ônus de sua execução.

Artigo 229) Sem prévia autorização não poderá ser executada obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que ponha em risco sua integridade, lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou, a juízo do COMPHIC, não se harmoniza com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

Parágrafo Primeiro - A vedação contida neste artigo se estende à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto com os mesmos efeitos:

Parágrafo Segundo - Para os fins deste artigo o COMPHIC definirá os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, notificando seus proprietários ou possuidores, tanto do tombamento, como



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 159) Recebida a impugnação, o Conselho procederá ao julgamento segundo o disposto no Regimento Interno.

Parágrafo Primeiro - Admitida a impugnação, será o processo arquivado.

Parágrafo Segundo - As impugnações fundadas em inexistência ou nulidade da intimação serão recebidas pelo Presidente do Conselho, que decidirá sobre as mesmas em despacho motivado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro - Rejeitada a impugnação o tombamento provisório será submetido à homologação do Prefeito.

Parágrafo Quarto - A homologação do Prefeito importará em tombamento definitivo pelo COMPHIC.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Artigo 169) Uma vez tombados, provisória ou definitivamente, os bens não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem ter suas características alteradas.

Artigo 179 As obras de conservação, reparação e restauração, devem ser executadas somente, mediante autorização do COMPHIC, que poderá dar assistência técnica aos interessados ou promovê-las por outros órgãos da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei considera-se:

- I - obra de conservação e intervenção de natureza preventiva, que consiste na manutenção do estado preservado do bem do bem cultural.
- II - obras de reparação e intervenção de natureza corretiva, que consiste na substituição, modificação ou eliminação de elementos integrantes, visando à permanência de sua natureza ou a estabelecer a sua conformidade com o conjunto edificado;

Profeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

das restrições a que sujeita seu bem.

Artigo 239) Para o efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, o COMPHIC comunicará o descumprimento das disposições desta lei à autoridade policial e ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO V

DOS ESTÍMULOS AO Tombamento

SEÇÃO I

DOS ESTÍMULOS FISCAIS

Artigo 249) Os imóveis tombados pelo Município terão o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 259) O proprietário do prédio tombado pelo Município que por solicitação do COMPHIC, realizar obras de conservação, reparação ou restauração, ficará isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidentes sobre o prédio tombado, por dois, cinco ou dez anos, respectivamente.

Artigo 269) Os estabelecimentos prestadores de serviços em imóveis tombados com base na presente lei gozarão dos seguintes benefícios, relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

I - redução de 20% (vinte por cento) no valor do imposto devido, quando calculado com base no preço dos serviços;

II - isenção, quando o imposto for calculado por meio de alíquotas fixas;

Artigo 279) São isentos de taxa de Licença para Execução de Obras Particulares as obras efetuadas regularmente em imóvel tombado.

SEÇÃO II

DA COMPENSAÇÃO PELA REDUÇÃO PELA ISENÇÃO DA INCIDÊNCIA

DE CANCELAMENTO

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 289) O proprietário do bem imóvel tombado poderá transferir a qualquer título, para outro imóvel, na mesma zona de uso, a faculdade de construir área equivalente à diferença entre a área máxima de construção permitida para o imóvel tombado, de conformidade com a legislação urbanística vigente à época do tombamento, e a área efetivamente construída do imóvel tombado (solo criado).

Parágrafo Único - Cada imóvel pode ser acrescido por transferência da faculdade de construir, área não superior a 50% (cinquenta por cento) do índice de aproveitamento sujeito nos termos da lei à vigente à transferência

Artigo 299) Compete ao escritório técnico do Setor de Obras (ETSO), proceder ao cálculo de área transferível e acrescível de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES POR INFRAÇÕES

Artigo 309) As infrações às disposições desta lei serão punidas com multas variáveis de 1 (um) a 100 (cem) vezes a unidade de referência instituída pelo Município.

Parágrafo Primeiro - A fixação do valor da multa se fará de acordo com a gravidade da infração.

Parágrafo Segundo - A reincidência, mesmo genérica, se aplicará multa em dobro da anteriormente fixada.

Artigo 319) A multa será equivalente a duas vezes o valor do bem tombado, quando este:

- I - for destruído com dolo;
- II - perecer ou for extraviado, com culpa;
- III - for retirado do território do Município, sendo impossível o seu retorno.

Artigo 329) Independentemente da penalidade pecuniária, o Município poderá para conservação do bem tombado;

- I - interditar atividade ou uso;
- II - embargar obra;
- III - revogar ou cassar licença, autorização, permissão ou concessão;

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 339) O procedimento tendente à aplicação de penalidades e à doação das medidas previstas no artigo anterior será regulado em lei especial.

CAPÍTULO VII

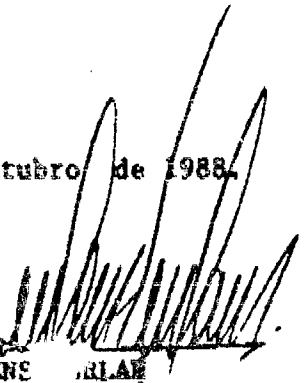
NAS DISPOSIÇÕES VIBAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 349) Enquanto não for constituído o COMPRIC, no prazo de 90 (noventa) dias, o Município com base em parecer do escritório técnico do Setor de Obras, poderá negar licença para construção, reforma ou demolição, para proteger bens que se enquadrem nas disposições dos artigos 19 e 29 desta lei.

Artigo 359) As disposições do Capítulo V não se aplicam aos bens tombados provisoriamente.

Artigo 369) Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, em 20 de outubro de 1988.



RIBENS ARLANI

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico e presente o publicando
editado no lug costume,
dentro do prazo legal.

Barueri, 20 de Outubro de 1988

Jania



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO ARTÍSTI
CO E TURÍSTICO DO ESTADO -
- C O N D E P H A A T -

AV. PAULISTA Nº 2644 - 2º ANDAR
CEP 01310-300 - FONE/FAX 259-7696

PARA: Waldo Sérgio Ramano
FAX: (0195) 61-38-11

DE: Roberto (Biblioteca)
FAX: 259-7696

DATA: 03/06/94.

Nº DE PÁGINAS: 20, INCLUINDO ESTA.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTÁ
DO - C O N D E P H A A T -

AV. PAULISTA, 2644 - 19 E 29 ANDARES
CEP 01310-300 - FONE/FAX 259-7696

PARA: Nivaldo
FAX: (0195) 61-28-11

DE: CONDEPHAAT/ Roberto (Biblioteca)
FAX: 259-7696

DATA: 12 / 08 / 94.
Nº DE PÁGINAS: 06, INCLUINDO ESTA.

O DECRETO ESTADUAL Nº 13.426, DE 16 DE MARÇO DE 1979, FOI
REVOGADO PELO DE Nº 20.955, DE 19 DE JUNHO DE 1983, EXCE-
TO QUANTO AOS ARTIGOS 134 A 149 QUE PERMANECEM EM VIGOR
POR FORÇA DO ARTIGO 187 DESSE ÚLTIMO DIPLOMA

DECRETO Nº 13.426, de 16/03/1979

LEGISLAÇÃO

— 812 —

DO EST. DE SÃO PAULO

VI — emitir empenhos e subempenhos;

VII — examinar os documentos comprobatórios da despesa e providenciar os respectivos pagamentos dentro dos prazos estabelecidos, segundo a programação financeira;

VIII — atender às requisições de recursos financeiros;

IX — proceder à tomada de contas de adiantamentos concedidos e de outras formas de entrega de recursos financeiros;

X — emitir cheques, ordens de pagamento e transferência de fundos e de outros documentos adotados para a realização dos pagamentos;

XI — manter registros necessários à demonstração das disponibilidades e dos recursos financeiros utilizados.

Art. 131. A Seção de Atividades Complementares cabe prestar, no âmbito do CONDEPHAAT, os serviços de administração de pessoal, material, patrimônio, transportes e zeladoria.

Art. 132. O Serviço Técnico de Conservação e Restauro terá, entre seu pessoal, os seguintes servidores ou pessoal contratado, distribuído pelas unidades administrativas cujas atribuições reclamem as especializações adiante referidas ou outras que se fizerem necessárias:

I — um Arquiteto com pós-graduação em Restauro;

II — um Detenhista;

III — um Desenhista-Topógrafo;

IV — um Restaurador de Pinturas;

V — um Restaurador de Esculturas;

VI — um Marceneiro;

VII — um Engenheiro Civil.

SEÇÃO IV

Do Processo de Tombamento

Art. 133. Os bens que compõem o patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado serão defendidos e preservados pelo processo de tombamento nos termos da legislação federal pertinente e na forma prevista neste Decreto.

Art. 134. Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados ou alterados, nem sem prévia autorização do Conselho, reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa a ser imposta pelo mesmo Conselho de até 20% (vinte por cento) do respectivo valor, neste incluído o do terreno, se for o caso, e, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao infrator.

§ 1º Na hipótese de alienação onerosa dos bens referidos neste artigo, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de Direito Privado, a União, o Estado e os Municípios terão nessa ordem, direito de preferência para aquisição, obedecido o processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei Federal n. 25 (*), de 30 de novembro de 1937.

§ 2º A alienação gratuita, a cessão de uso, a locação ou a remoção de qualquer bem tombado, deverá ser comunicada ao Conselho com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

§ 3º Os bens tombados, pertencentes ao Estado e aos Municípios só poderão ser alienados, ou transferidos de uma para outra dessas entidades, comunicado o fato ao Conselho.

§ 4º No caso de transferência da propriedade do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão «causa mortis», competirá ao serventuário do Registro de Imóveis competente efetuar, «ex-officio», as respectivas averbações, das quais dará ciência ao Conselho.

(*) Leg. Fed., 1937, p. 45.

§ 5º Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do Conselho.

§ 6º Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem tombado, o respectivo proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor do bem.

Art. 135. Não poderão ser tombadas as obras de origem estrangeira pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, casas de comércio ou que também tenham vindo do exterior para exposição ou certames.

Art. 136. O proprietário que não dispuser de recurso para proceder a obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá comunicar a circunstância ao Conselho, sob pena de multa aplicada pelo Conselho, observado o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei n. 149 (M), de 15 de agosto de 1969.

§ 1º Recebida a comunicação, o Conselho mandará executar as obras necessárias.

§ 2º Omitindo-se o Conselho quanto às providências referidas no parágrafo anterior, assistirá ao proprietário o direito de pleitear o cancelamento do tombamento.

§ 3º O Conselho poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

Art. 137. Nenhuma obra poderá ser executada na área compreendida num raio de 300 (trezentos) metros, em torno de qualquer edificação ou sítio tombado, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho, para evitar prejuízo à visibilidade ou destaque do referido sítio ou edificação.

Art. 138. Nenhuma obra — construções e loteamentos ou a instalação de propaganda-painéis, disticos-cortazes, ou semelhantes — poderá ser autorizada ou aprovada pelos Municípios em zonas declaradas de interesse turístico estadual, ou na vizinhança de bens tombados, desde que contrariem padrões de ordem estética fixados pelo Governo do Estado.

§ 1º A fixação dos padrões referidos neste artigo será objeto de decreto, por proposta do Conselho por meio da Secretaria da Cultura.

§ 2º O estabelecimento das zonas de interesse turístico estadual far-se-á por decreto, na forma prevista no parágrafo anterior ouvidos os municípios cuja área foi no todo ou em parte, abrangida por essa zona.

Art. 139. O tombamento se efetiva por Resolução do Secretário da Cultura, e posterior inscrição do bem tombado no livro próprio.

Art. 140. Para o tombamento dos bens móveis e imóveis, o Conselho manterá os seguintes Livros de Tombo:

- I — Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico;
- II — Livro do Tombo das Artes Aplicadas;
- III — Livro do Tombo das Artes;
- IV — Livro do Tombo das Artes Populares;
- V — Livro do Tombo Histórico.

§ 1º No Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico serão inscritos os bens de valor arqueológico e etnográficos e os monumentos naturais paisagísticos.

§ 2º No Livro do Tombo das Artes Aplicadas as obras que se incluírem na categoria de artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º No Livro do Tombo das Artes as obras nacionais ou estrangeiras de valor pictórico, escultórico e arquitetônico.

§ 4º No Livro do Tombo das Artes Populares, os bens relacionados com as manifestações folclóricas, características de épocas e regiões do País e do Estado.

§ 5º No Livro do Tombo Histórico, os objetos de interesse histórico e as obras de arte histórica.

Art. 141. O tombamento dos bens pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de Direito Privado, inclusive ordens de instituições religiosas far-se-á voluntária ou compulsoriamente e, no caso de bem móvel os atos respectivos serão averbados no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 142. O tombamento de bens se inicia pela abertura do processo respectivo, por solicitação do interessado ou por deliberação do Conselho, tomada *ex officio*.

Parágrafo único. A deliberação do Conselho ordenando o tombamento ou a simples abertura do processo, assegura a preservação do bem até decisão final da autoridade, pelo que o fato será imediatamente comunicado à autoridade policial sob cuja jurisdição se encontra o bem em causa para os devidos fins.

Art. 143. Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados, para, se o quiserem, contestar a medida no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Não ocorrendo contestação, será o tombamento submetido à aprovação do Secretário da Cultura e uma vez publicada a Resolução no «Diário Oficial», imediatamente inscrito no Livro do Tombo.

§ 2º Contestada a proposta, o Conselho se manifestará, encaminhando o processo à apreciação final do Secretário.

§ 3º Da decisão do tombamento em que houve impugnação caberá recurso ao Governador do Estado.

Art. 144. O tombamento de bens pertencentes ao Estado ou aos municípios se fará compulsoriamente comunicada, obrigatoriamente, a iniciativa da medida ao órgão interessado.

Art. 145. Serão sumariamente arquivadas as propostas de tombamento que não sejam devidamente instruídas e justificadas.

Art. 146. A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, a partir de logo, qualquer projeto ou obra que importe em mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

Art. 147. Para as transgressões das obrigações impostas por este Decreto, para as quais não será prevista penalidade específica, o Conselho poderá aplicar multas no valor de 1 (um) a 20% (vinte por cento) do bem tombado, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade funcional, criminal ou civil.

Art. 148. O Conselho divulgará, em publicação oficial, anualmente atualizada, a relação dos bens tombados do Estado.

Art. 149. Os bens tombados na Área do Estado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional serão inscritos nos Livros do Tombo respectivas, a fim de se beneficiarem com obras e iniciativas do Conselho respeitadas a legislação federal aplicável à espécie.

SEÇÃO V

Das Disposições Gerais

Art. 150. O Conselho poderá se articular, mediante convênios, se for o caso, com a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, visando a:

- I — atividade conjunta na consecução dos objetivos do Conselho;
- II — formação de profissionais especializados em conservação e técnicas de proteção a obras de pintura, restauração e torçutica, reparação e restauração de obras de arquitetura, pesquisa e organização de monumentos e, outras técnicas necessárias ao exercício de suas atribuições;
- III — controle do comércio de obras de arte antiga e uniformização de taxas e multas.

Parágrafo único. Na consecução do disposto no inciso II deste artigo contará o Conselho com a cooperação das seguintes entidades: Serviço de Documentação, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Cadeira de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Centro de Pesquisas Históricas do Instituto de Estudos Brasileiros e Instituto Brasileiro de Pré-História, todos da Universidade de São Paulo; Divisão de Arquivo do Estado, da Secretaria da Cultura; Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo e Instituto Histórico e Geográfico Guarujá — Bertioga.

Art. 151. Poderá o Conselho organizar cursos de assistência técnica, seminários, conferências, bem como emitir pareceres e laudos a requerimento de interessados, cobrando taxas e emolumentos, anualmente fixados em decreto.

Art. 152. O Conselho zelará pela aplicação, no Estado, da Lei Federal n. 3.924 "1", de 26 de julho de 1961.

Parágrafo único. As jazidas pré-históricas ou arqueológicas não serão tombadas, mas cadastradas em livro próprio; todavia, o tombamento dessas jazidas poderá ser feito excepcionalmente caso haja interesse cultural, a juízo do Conselho, inscrevendo-se, para efeito da referida lei federal, no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico.

Art. 153. Compete ao Conselho promover a defesa dos arquivos de interesse histórico existentes no território do Estado, estaduais e municipais, orientando ou fiscalizando as entidades que os tenha recebido para guarda, conservação ou estudo.

§ 1º O Conselho dispensará especial ajuda aos Museus que contem em seu acervo arquivos de espécie dos referidos neste artigo e que os tenham organizado para fins de preservação, divulgação e estudos.

§ 2º Ficam os Museus obrigados a enviar ao Conselho, inventários dos documentos, livros manuscritos e papéis de seu arquivo histórico, e, bem assim os acréscimos que nele, anualmente, se registrarem.

§ 3º Nas cidades em que existirem museus oficiais ou particulares de comprovada idoneidade, os arquivos a que se referem este artigo serão obrigatoriamente entregues no primeiro caso e, facultativamente confiados, no segundo, sempre a juízo do Conselho que adotará em cada caso as cautelas necessárias.

§ 4º A cessão de arquivos a entidades particulares será sempre a título precário, facultada ao Conselho a sua reversão.

Art. 154. O Conselho indicará aos poderes competentes estadual e municipais, os locais e obras que, pelo seu valor histórico, artístico ou turístico, devam ser respeitados e preservados por quaisquer formas urbanísticas.

CAPÍTULO III

Da Comissão Processante Permanente

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 155. A Comissão Processante Permanente é integrada por 3 (três) funcionários dentre os quais um Procurador do Estado, que é o seu Presidente, observadas as restrições legais vigentes.

§ 1º Os membros da Comissão são designados pelo Secretário da Cultura, com aprovação do Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

§ 2º A Comissão conta com um servidor encarregado de secretariar os respectivos trabalhos, designado pelo Presidente com a aprovação do Chefe de Gabinete.

Artigo 9.º — O Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei, dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Governador do Estado
Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de outubro de 1968.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Substituto

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N.º 2, DE 15 DE AGOSTO DE 1969

Estabelece normas para a proteção das belezas de interesse turístico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do art. 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Para a preservação dos locais a que se refere o art. 127 da Constituição do Estado, os municípios não poderão aprovar construções e loteamentos ou a instalação de propaganda-painéis, distícos-cartazes, ou semelhantes, em zonas declaradas de interesse turístico estadual, ou na vizinhança de bens tombados, que contrariam padrões de ordem estética fixados pelo Governo do Estado.

§ 1.º — A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por decreto do Governador, por iniciativa do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, e mediante proposta da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

§ 2.º — O estabelecimento das zonas de interesse turístico-estadual far-se-á na forma prevista no parágrafo anterior, ouvidos os Municípios, cujas áreas forem, no todo ou em parte, por elas abrangidas.

Artigo 2.º — As ilhas do litoral paulista, assim como uma faixa de 4 (quatro) km paralela à orla marítima, contada do limite interior dos terrenos de marinha, são considerados de interesse turístico estadual.

Parágrafo único — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, ouvido o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, poderá propor ao Governador a expedição de decreto excluindo determinadas áreas da zona litorânea de interesse turístico.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de agosto de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Governador do Estado
Osadyr Marecondes, Resp. pelo Exp. da Secretaria da Fazenda
Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de agosto de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Substituto

São Paulo, 15 de agosto de 1969

CONDEPHAAT

LEI QUE RESPALDA A "ÁREA ENVOLTORIA"

DOS MONUMENTOS - ART. 12 e § 12 MA

DECRETO-LEI Nº 2 / 69

§ 1.º — Na hipótese de alienação onerosa dos bens referidos neste artigo, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e os Municípios terão, nessa ordem, direito de preferência para aquisição, obedecido o processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-lei Federal n.º 26, de 30 de novembro de 1937.

§ 2.º — A alienação, gratuita, a cessão de uso, a locação ou a remoção de qualquer bem tombado deverá ser comunicada ao Conselho com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3.º — Os bens tombados, pertencentes ao Estado e aos Municípios, só poderão ser alienados, ou transferidos de uma para outra dessas entidades, comunicado o fato ao Conselho.

§ 4.º — No caso de transferência da propriedade de bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa-mortis", competirá ao serventuário do Registro de Imóveis competente, efetuar, "ex.officio", as respectivas averbações, das quais dará ciência ao Conselho.

§ 5.º — Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do Conselho.

§ 6.º — Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem tombado, o respectivo proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor do bem.

Artigo 121 — Não poderão ser tombadas as obras de origem estrangeira pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, casas de comércio ou que também tenham vindo do exterior para exposição ou certames.

Artigo 122 — O proprietário que não dispuser de recurso para proceder a obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá comunicar a circunstância ao Conselho, sob pena de multa aplicada pelo mesmo Conselho, observado o disposto no art. 6.º do Decreto-lei n.º 149, de 15 de agosto de 1969.

§ 1.º — Recebida a comunicação, o Conselho mandará executar as obras necessárias.

§ 2.º — Omitindo-se o Conselho quanto às providências referidas no parágrafo anterior, assistirá ao proprietário o direito de pleitear o cancelamento do tombamento.

§ 3.º — O Conselho poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

Artigo 123 — Nenhuma obra poderá ser executada na área compreendida num raio de 300 (trezentos) metros, em torno de qualquer edificação ou sítio tombado, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho, para evitar prejuízo à visibilidade ou destaque do referido sítio ou edificação.

Artigo 124 — Nenhuma obra — construções e loteamentos ou instalação de propaganda-painéis, disticos-cartazes, ou semelhantes — poderá ser autorizada ou aprovada pelos Municípios em zonas declaradas de interesse turístico estadual, ou na vizinhança de bens tombados, desde que contrariem padrões de ordem estética fixados pelo Governo do Estado.

§ 1.º — A fixação dos padrões referidos neste artigo será objeto de decreto, por proposta do Conselho por meio da Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia.

§ 2.º — O estabelecimento das zonas de interesse turístico estadual far-se-á por decreto, na forma prevista no parágrafo anterior, ouvidos os Municípios cuja área foi no todo ou em parte, abrangida por essa zona.

Artigo 125 — O tombamento se efetiva por Resolução do Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia, e posterior inscrição do bem tombado no livro próprio.

CONDEPHAAT - DEFINE O RAIO DE 300m

ARTIGO 123 DO DECRETO ESTADUAL

N.º 7.730, DE 23 DE MARÇO DE 1976.

DECRETO N. 20.939 — DE 31 DE MAIO DE 1983

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 5º da Lei n. 3.635 (1), de 13 de dezembro de 1982.

(1) Leg. Est. 1982, págs. 474.

DECRETO N. 20.955 — DE 1º DE JUNHO DE 1983

Reorganiza a Secretaria de Estado da Cultura, e dá providências correlatas

André Franco Montoro, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n. 9.717 (1), de 30 de janeiro de 1967,

Considerando que o Governo atual encara a cultura como condição de estímulo à vida superior do povo;

Considerando que a cultura, como administração pelo Estado de suas atividades criadoras e difusoras de conhecimentos, busca a valorização dos fins do homem;

Considerando que se faz indispensável a existência, no corpo da Administração do Estado, de um órgão dedicado a criação e distribuição da cultura;

Considerando que é fundamental, neste campo, que a ação do Estado, seja agilizadora, para permitir que a influência da ação cultural se faça de maneira prática e fecunda;

Considerando a necessidade de simplificar a estrutura da Secretaria de Estado da Cultura, atualmente verticalizada, com órgãos superpostos, dificultando a concretização dos atos e providências, decreta:

ÍNDICE

	Artigos
TÍTULO I — Disposição Preliminar	1º
TÍTULO II — Do Campo Funcional	2º
TÍTULO III — Da Estrutura e das Relações Hierárquicas	3º
CAPÍTULO I — Da Estrutura Básica	4º a 7º
SEÇÃO I — Do Gabinete do Secretário	8º
SEÇÃO II — Da Assessoria Técnica	9º e 10
SEÇÃO III — Do Departamento de Artes e Ciências Humanas	11
SEÇÃO IV — Do Departamento de Atividades Regionais da Cultura	12
SEÇÃO V — Do Departamento de Museus e Arquivos	13
SEÇÃO VI — Do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas	14 e 15
SEÇÃO VII — Do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado	16
CAPÍTULO III — Da Definição dos Órgãos dos Sistemas de Administração Geral	17 e 18
SEÇÃO I — Do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária	19 e 20
SEÇÃO II — Dos Sistemas de Administração dos Transportes Internos Motorizados	21
SEÇÃO III — Do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados	22
TÍTULO IV — Das Atribuições	23
CAPÍTULO I — Do Gabinete do Secretário	24 a 28
SEÇÃO I — Das Atribuições Gerais	29 a 35
SEÇÃO II — Da Seção de Expediente	37
SEÇÃO III — Da Consultoria Jurídica	38
SEÇÃO IV — Da Divisão de Administração	39
SEÇÃO V — Do Centro de Recursos Humanos	40
SEÇÃO VI — Da Equipe Técnica de Proteção à Infra-Estrutura Artístico-Cultural	41
SEÇÃO VII — Do Centro de Convivência Infantil	42
CAPÍTULO II — Da Assessoria Técnica	43 a 48

(1) Leg. Est., 1967, págs. 25 e 117.

CAPÍTULO III — Do Departamento de Artes e Ciências Humanas	Artigos
SEÇÃO I — Das Atribuições Gerais	40
SEÇÃO II — Das Casas de Espetáculos	41
SEÇÃO III — Da Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo	42
SEÇÃO IV — Da Orquestra Sinfônica Juvenil do Estado de São Paulo, da Orquestra Sinfônica Juvenil do Litoral, da Banda Sinfônica do Estado de São Paulo, do Coral do Estado de São Paulo e do Movimento Coral do Estado de São Paulo	43 a 48
SEÇÃO V — Do Paço das Artes	49 e 50
SEÇÃO VI — Do Centro Cultural Auhos Pagano	51
CAPÍTULO IV — Do Departamento de Atividades Regionais da Cultura	52
SEÇÃO I — Das Atribuições Gerais	53 e 54
SEÇÃO II — Das Delegacias Regionais da Cultura	55 e 56
SEÇÃO III — Dos Museus e Casas de Cultura do Interior	57 a 62
SEÇÃO IV — Do Conservatório Dramático e Musical Doutor Carlos de Campos, de Tatui	63
CAPÍTULO V — Do Departamento de Museus e Arquivos	64 a 65
SEÇÃO I — Das Atribuições Gerais	70
SEÇÃO II — Da Divisão de Arquivo do Estado	71 a 73
SEÇÃO III — Da Divisão de Bibliotecas	74 e 75
SEÇÃO IV — Da Pinacoteca do Estado	76 e 77
SEÇÃO V — Do Museu de Arte Sacra de São Paulo	78 e 79
SEÇÃO VI — Do Museu da Casa Brasileira	80 e 81
SEÇÃO VII — Do Museu da Imagem e do Som de São Paulo	82
SEÇÃO VIII — Do Museu da Literatura	83
CAPÍTULO VI — Das Unidades com Atribuições Comuns	84 a 86
SEÇÃO I — Das Assistências Técnicas	87 e 88
SEÇÃO II — Das Seções de Expediente	89 e 90
SEÇÃO III — Das Seções de Administração	91 e 92
TÍTULO V — Das Competências	93 a 99
CAPÍTULO I — Do Secretário da Cultura	100
CAPÍTULO II — Do Chefe de Gabinete	101 e 102
CAPÍTULO III — Dos Diretores de Departamento	103
CAPÍTULO IV — Dos Diretores de Divisão, dos Diretores de Serviço e dos Dirigentes de Unidades de Níveis Equivalentes	104 a 109
CAPÍTULO V — Dos Chefes de Seção, dos Responsáveis por Unidades de Níveis Equivalentes e dos Encarregados de Setor	110 a 112
CAPÍTULO VI — Das Competências Comuns	113
CAPÍTULO VII — Dos Dirigentes das Unidades e dos Órgãos dos Sistemas de Administração Geral	114
CAPÍTULO VIII — Disposição Geral	115 a 120
SEÇÃO I — Do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária	121
SEÇÃO II — Do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados	122 a 128
TÍTULO I — Da Direção da Pinacoteca do Estado	129
CAPÍTULO I — Do Diretor da Pinacoteca do Estado	130 a 137
SEÇÃO I — Do Conselho de Orientação	138
SEÇÃO II — Do Conselho Deliberativo	139 a 145
SEÇÃO III — Do Museu da Casa Brasileira	146
SEÇÃO IV — Do Conselho-Diretor	147 a 153
SEÇÃO V — Do Museu da Imagem e do Som de São Paulo	154
SEÇÃO VI — Do Museu do Museu	155
SEÇÃO VII — Do Conselho de Orientação	156
CAPÍTULO II — Do Museu da Literatura	157
SEÇÃO I — Do Museu da Literatura	158
SEÇÃO II — Do Conselho de Orientação	159
CAPÍTULO III — Do Museu da Imagem e do Som de São Paulo	160
SEÇÃO I — Do Museu da Imagem e do Som de São Paulo	161
SEÇÃO II — Do Conselho de Orientação	162
CAPÍTULO IV — Do Museu da Casa Brasileira	163
SEÇÃO I — Do Museu da Casa Brasileira	164
SEÇÃO II — Do Conselho Deliberativo	165
CAPÍTULO V — Do Museu da Imagem e do Som de São Paulo	166
SEÇÃO I — Do Museu da Imagem e do Som de São Paulo	167
SEÇÃO II — Do Conselho de Orientação	168
CAPÍTULO VI — Do Museu da Casa Brasileira	169
SEÇÃO I — Do Museu da Casa Brasileira	170
SEÇÃO II — Do Conselho Deliberativo	171
CAPÍTULO VII — Do Museu da Imagem e do Som de São Paulo	172
SEÇÃO I — Do Museu da Imagem e do Som de São Paulo	173
SEÇÃO II — Do Conselho de Orientação	174
CAPÍTULO VIII — Disposição Geral	175
SEÇÃO I — Do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária	176
SEÇÃO II — Do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados	177
TÍTULO II — Das Atribuições	178
CAPÍTULO I — Do Gabinete do Secretário	179
SEÇÃO I — Das Atribuições Gerais	180
SEÇÃO II — Da Seção de Expediente	181
SEÇÃO III — Da Consultoria Jurídica	182
SEÇÃO IV — Da Divisão de Administração	183
SEÇÃO V — Do Centro de Recursos Humanos	184
SEÇÃO VI — Da Equipe Técnica de Proteção à Infra-Estrutura Artístico-Cultural	185
SEÇÃO VII — Do Centro de Convivência Infantil	186
CAPÍTULO II — Da Assessoria Técnica	187
SEÇÃO I — Das Atribuições Gerais	188
SEÇÃO II — Da Seção de Expediente	189
SEÇÃO III — Da Consultoria Jurídica	190
SEÇÃO IV — Da Divisão de Administração	191
SEÇÃO V — Do Centro de Recursos Humanos	192
SEÇÃO VI — Da Equipe Técnica de Proteção à Infra-Estrutura Artístico-Cultural	193
SEÇÃO VII — Do Centro de Convivência Infantil	194
CAPÍTULO III — Do Centro de Convivência Infantil	195
SEÇÃO I — Do Centro de Convivência Infantil	196
SEÇÃO II — Do Conselho de Orientação	197

- e) Seção de Estudos e Pesquisas, com:
- 1 — Setor de Registro e Catálogo;
 - 2 — Setor de Reprodução;
 - 3 — Setor de Imunologia;
 - 4 — Setor de Encadernação e Restauração de Documentos.
- f) Seção de Administração, com:
- 1 — Setor de Comunicações Administrativas;
 - 2 — Setor de Zeladoria.
- III — Divisão de Bibliotecas, com:
- a) Diretoria;
 - b) Equipe Técnica;
 - c) Seção de Bibliobiografia;
 - d) Seção de Cadastro;
 - e) Seção de Documentação e Biblioteca;
 - f) Seção de Livraria.
- IV — Pinacoteca do Estado, com:
- a) Diretoria;
 - b) Conselho de Orientação;
 - c) Seção de Museologia, com:
 - 1 — Setor de Documentação Artística;
 - 2 — Setor de Pesquisa.
 - d) Seção de Administração.
- V — Museu de Arte Sacra de São Paulo, com:
- a) Direção constituída por:
 - 1 — Conselho Deliberativo;
 - 2 — Diretoria Executiva.
 - b) Seção Técnica;
 - c) Seção de Administração.
- VI — Museu da Casa Brasileira, com:
- a) Diretoria;
 - b) Conselho-Diretor;
 - c) Seção Técnica;
 - d) Seção de Administração.
- VII — Museu da Imagem e do Som de São Paulo, com:
- a) Diretoria;
 - b) Conselho de Orientação;
 - c) Seção Técnica;
 - d) Seção de Documentação;
 - e) Seção de Atividades Culturais;
 - f) Seção de Administração.
- VIII — Museu da Literatura, com:
- a) Diretoria;
 - b) Conselho de Orientação;
 - c) Casa Guilherme de Almeida, unidade com nível de Seção Técnica;
 - d) Seção Técnica;
 - e) Seção de Documentação;
 - f) Seção de Administração.

Parágrafo único. A Pinacoteca do Estado e os museus previstos nos incisos V a VIII deste artigo são unidades com nível de Serviço Técnico.

SEÇÃO VI Do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas

Art. 13. O Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas compreende:

- I — Corpo Consultivo;
- II — Comissões Especializadas:
 - a) Comissão de Folclore;
 - b) Comissão de Artes Plásticas;
 - c) Comissão de Arquitetura;
 - d) Comissão de Cinema;
 - e) Comissão de Circo, Circo-Teatro e Pavilhões;
 - f) Comissão de Dança;
 - g) Comissão de Desenho Industrial e Artes Gráficas;
 - h) Comissão de Documentação e Biblioteca;
 - i) Comissão de Filatelia e Numismática;
 - j) Comissão de Filosofia e Ciências Humanas;
 - l) Comissão de Fotografia;
 - m) Comissão de História;
 - n) Comissão de Literatura;
 - o) Comissão de Música;
 - p) Comissão de Teatro;
 - q) Comissão de Rádio, Televisão e Vídeo.

SEÇÃO VII

Do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado

Art. 14. O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado — CONDEPHAAT, compreende:

- I — Colegiado;
 - II — Divisão Técnica.
- Art. 15. A Divisão Técnica compreende:
- I — Diretoria;
 - II — Serviço Técnico de Conservação e Restauro, com:
 - a) Diretoria;
 - b) Seção de Projetos;
 - c) Seção de Restauro.
 - III — Seção Técnico-Auxiliar, com:
 - a) Setor Técnico de Cadastro;
 - b) Setor Técnico de Fotografia.
 - IV — Seção de Administração.

CAPÍTULO III

Da Definição dos Órgãos dos Sistemas de Administração Geral

SEÇÃO I

Do Sistema de Administração de Pessoal

Art. 16. O Centro de Recursos Humanos é o órgão setorial e subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal na Secretaria da Cultura.

TÍTULO VII

Dos Órgãos Colegiados

CAPÍTULO I

Do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas

SEÇÃO I

Do Objetivo

Art. 154. O Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas tem por objetivo opinar sobre a política estadual de artes e ciências humanas.

SEÇÃO II

Do Corpo Consultivo

Art. 155. O Corpo Consultivo é constituído:

- I — pelo Secretário de Estado, que será seu Presidente;
- II — pelos Presidentes das Comissões Especializadas do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas;
- III — pelo Diretor do Departamento de Artes e Ciências Humanas;
- IV — pelo Diretor do Departamento de Atividades Regionais da Cultura;
- V — pelo Diretor do Departamento de Museus e Arquivos.

Parágrafo único. O Presidente do Corpo Consultivo será substituído nas suas faltas e impedimentos por outro membro do Conselho indicado pelo Secretário da Cultura.

Art. 156. O Corpo Consultivo tem as seguintes atribuições:

- I — opinar nos assuntos que lhe forem submetidos pelo Secretário nas áreas das artes e ciências humanas;
- II — manifestar-se sobre todos os assuntos oriundos das Comissões Especializadas ou que por estas hajam transitado;
- III — proferir parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou pelos Diretores dos Departamentos de Artes e Ciências Humanas, de Atividades Regionais da Cultura e de Museus e Arquivos;
- IV — manifestar-se conclusivamente sobre a concessão do «Prêmio Governador do Estado» e «Estímulo» e de outros que venham a ser instituídos ouvida, se necessário, a respectiva comissão do setor artístico.

SEÇÃO III

Das Comissões Especializadas

Art. 157. As Comissões Especializadas são constituídas por representantes de entidades relacionadas com o respectivo setor artístico, de reconhecida capacidade e idoneidade, bem como notória especialização, escolhidos em listas tripartites.

Art. 158. Cada Comissão Especializada é composta de 7 (sete) membros designados pelo Secretário da Cultura, dos quais 6 (seis) serão indicados pelas entidades referidas no «caput» e 1 (um) escolhido, dentre os membros das áreas específicas, pelo Titular da Pasta.

§ 1º Cada Presidente será indicado pelos membros da comissão, dentre seus pares, em lista tripartite apresentada ao Secretário, que o designará.

§ 2º O mandato dos membros de cada comissão é de 2 (dois) anos, renovável uma só vez.

§ 3º No caso de vaga em data anterior à do término do mandato de membro de Comissão Especializada, caberá ao substituto designado exercê-lo pelo período restante.

Art. 159. As Comissões Especializadas têm as seguintes atribuições:

- I — propor ao Corpo Consultivo a constituição das Comissões Julgadoras do «Prêmio Governador do Estado» e «Estímulo» ou quaisquer outros que se insiram na esfera da comissão, a fim de serem instituídas pelo Secretário da Cultura;
 - II — opinar sobre os assuntos que lhes sejam submetidos pelo Presidente do Conselho, Diretor do Departamento de Artes e Ciências Humanas, Diretor do Departamento de Atividades Regionais da Cultura ou pelo Diretor do Departamento de Museus e Arquivos;
 - III — opinar sobre os assuntos que lhes forem submetidos pelo Presidente do Conselho;
 - IV — propor ao Presidente do Conselho, para encaminhamento à Assessoria Técnica, estudos e sugestões compreendidos no âmbito de sua competência.
- Parágrafo único. Os membros das Comissões Especializadas, por maioria de votos, poderão requerer ao Presidente do Conselho que determinados assuntos lhes sejam submetidos.

SEÇÃO IV

Das Competências do Presidente do Conselho

Art. 160. Ao Presidente do Conselho compete convocar e dirigir as reuniões do Conselho.

Parágrafo único. O Presidente, além do voto de membro do Conselho, terá o voto de desempate.

CAPÍTULO II

Do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado
— CONDEPHAAAT

SEÇÃO I

Do Objetivo

Art. 161. O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado é o órgão que tem por objetivo proteger e preservar o patrimônio histórico, arqueológico, artístico e monumental do Estado.

SEÇÃO II

Do Colegiado

Art. 162. O Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado é composto por pessoas de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às finalidades do órgão, designados pelo Governador como representantes da Secretaria e dos órgãos e entidades a seguir discriminados:

- I — Secretaria da Cultura;
- II — Departamento de Museus e Arquivos, da Secretaria da Cultura;
- III — Departamento de Atividades Regionais da Cultura, da Secretaria da Cultura;
- IV — Subsecretaria do Patrimônio Artístico Nacional — SPHAN;
- V — Cúria Metropolitana de São Paulo;
- VI — Conferência Nacional dos Bispos do Brasil;
- VII — Instituto dos Arquitetos do Brasil — Seção de São Paulo;
- VIII — Instituto de Pré-História da Universidade de São Paulo;
- IX — Departamento de História das Universidades do Governo do Estado de São Paulo;

X — Departamento de História da Arquitetura das Universidades do Governo do Estado de São Paulo;

XI — Departamento de Geografia das Universidades do Governo do Estado de São Paulo;

XII — Departamento de Ciências Sociais e de Antropologia das Universidades do Governo do Estado de São Paulo;

XIII — Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Interior;

XIV — Institutos Históricos e Geográficos com sede no Estado de São Paulo.

§ 1º O Conselho contará com 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente designados pelo Governador do Estado, dentre os seus membros, mediante indicação do Secretário da Cultura.

§ 2º Os representantes dos órgãos discriminados nos incisos I, II e III deste artigo serão indicados ao Governador do Estado pelo Secretário da Cultura.

§ 3º Os órgãos e entidades discriminados nos incisos IV a XIV deste artigo apresentarão ao Secretário da Cultura, em lista tripartite acompanhada do «curriculum vitae», os nomes para a escolha, pelo Governador do Estado, dos respectivos representantes.

Art. 163. Os membros do Colegiado terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sem prejuízo da dispensa a qualquer tempo, pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. No caso de vacância, antes do término do mandato, far-se-á nova designação para o período restante.

Art. 164. Os membros do Colegiado serão remunerados na forma da legislação pertinente.

Art. 165. As diárias destinadas a ressarcir as despesas oriundas de diligências fora do Município da Capital serão concedidas de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º O membro do Conselho designado para diligência fora do Município da Capital e que não puder efetuarla, por justo impedimento, deverá dar ciência da ocorrência ao Presidente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da designação, para convocação de outro membro.

§ 2º Todo trabalho fora do Município da Capital que importe em despesas a serem ressarcidas, deverá ser comprovado em relatório escrito, sujeito à aprovação do Conselho.

Art. 166. O Colegiado reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por semana, independente de convocação e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

§ 1º O Colegiado poderá reunir-se com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do seu, o voto de qualidade.

§ 2º O Conselho que faltar a 4 (quatro) sessões consecutivas, sem justificativa, incorrerá na perda de mandato.

Art. 167. As reuniões do Colegiado serão secretariadas pelo Chefe da Seção de Administração da Divisão Técnica do Conselho.

Art. 168. O Colegiado tem as seguintes atribuições:

I — propor às autoridades competentes o tombamento de bens, bem como solicitar sua desapropriação, quando tal medida se fizer necessária;

II — celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando à preservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico ou turístico do Estado;

III — propor a compra de bens móveis ou seu recebimento em doação;

IV — sugerir a concessão de auxílios ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho ou a particulares que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico ou turístico;

V — determinar a elaboração de projetos e a execução de obras de conservação e restauração de que necessitem os bens públicos ou particulares de valor histórico, arqueológico, artístico ou turístico;

VI — cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente;

VII — adotar outras providências previstas em regulamento.

Art. 169. Ao Presidente do Colegiado compete:

I — convocar e presidir as reuniões do Colegiado;

II — aprovar o Regimento Interno do Colegiado;

III — constituir, por proposta de 2/3 (dois terços) dos membros do Colegiado, Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para desenvolver estudos de natureza específica;

IV — avocar a decisão de qualquer assunto ou processo em exame no Colegiado;

V — delegar poderes.

SEÇÃO III

Da Divisão Técnica

Art. 170. A Divisão Técnica cabe executar as atividades relativas ao tombamento, restauro e cadastramento do patrimônio e serviços administrativos de apoio, necessários à atuação do Conselho.

Art. 171. A Divisão Técnica será dirigida pelo Presidente do Conselho.

Art. 172. A Diretoria da Divisão Técnica, além das atribuições próprias das unidades dessa natureza, cabe:

I — proceder aos estudos necessários para tombamentos artísticos, históricos e outros;

II — indicar os bens que mereçam ser tombados.

Art. 173. O Serviço Técnico de Conservação e Restauro tem as seguintes atribuições:

I — planejar, coordenar e supervisionar as atividades de conservação e restauro;

II — verificar as urgências e prioridades para restauração do patrimônio;

III — propor a contratação de especialistas em restauração de obras de arte, arquitetura em geral, obras de madeira e pinturas;

IV — acompanhar a execução dos trabalhos contratados;

V — por meio da Seção de Projetos, elaborar anteprojetos e projetos para atender a trabalhos de restauro e conservação dos monumentos, construções e sítios tombados;

VI — por meio da Seção de Restauro, executar ou supervisionar os trabalhos de restauração de obras de arte que façam parte do patrimônio tombado.

Art. 174. A Seção Técnico-Auxiliar tem as seguintes atribuições:

I — por meio do Setor Técnico de Cadastro:

a) manter atualizado o cadastro dos bens tombados;

b) ordenar e coligar publicações, livros, desenhos, plantas e outros materiais que digam respeito ao patrimônio histórico, arqueológico e turístico do Estado.

II — por meio do Setor Técnico de Fotografia:

a) fotografar documentos, sítios e monumentos tombados;

b) colecionar fotos que documentem pesquisas e tombamentos artísticos, históricos e arqueológicos.

SEÇÃO IV

Disposições Gerais

Art. 175. O Conselho poderá se articular, mediante convênios, se for o caso, com a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, visando a:

- I — atividade conjunta na consecução dos objetivos do Conselho;
- II — formação de profissionais especializados em conservação e técnicas de proteção a obras de pintura, restauração e toréutica, reparação e restauração de obras de arquitetura, pesquisa e organização de monumentos e outras técnicas necessárias ao exercício de suas atribuições;
- III — controle do comércio de obras de arte antiga e uniformização de taxas e multas.

Parágrafo único. Na consecução do disposto no inciso II deste artigo contará o Conselho com a cooperação das seguintes entidades:

- 1 — Serviço de Documentação, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Cadeira de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Centro de Pesquisas Históricas do Instituto de Estudos Brasileiros e Instituto Brasileiro de Pré-História, todos da Universidade de São Paulo;
- 2 — Divisão de Arquivo do Estado, da Secretaria da Cultura;
- 3 — Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- 4 — Instituto Histórico e Geográfico Guarujá-Bertioga.

Art. 176. Poderá o Conselho organizar cursos de assistência técnica, seminários, conferências, bem como emitir pareceres e laudos a requerimentos de interessados, cobrando taxas e emolumentos, anualmente fixados em decreto.

Art. 177. O Conselho zelará pela aplicação, no Estado, da Lei Federal n. 3.924 (9), de 26 de julho de 1961.

§ 1º As jazidas pré-históricas ou arqueológicas não serão tombadas, mas cadastradas em livro próprio.

§ 2º O tombamento das jazidas de que trata o parágrafo anterior poderá ser feito excepcionalmente caso haja interesse cultural, a juízo do Conselho, inscrevendo-se, para efeito da Lei Federal n. 3.924, de 26 de julho de 1961, no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico.

Art. 178. Compete ao Conselho promover a defesa dos arquivos de interesse histórico existentes no território do Estado, estaduais e municipais, orientando ou fiscalizando as entidades que os tenha recebido para guarda, conservação ou estudo.

§ 1º O Conselho dispensará especial ajuda aos museus que contêm em seu acervo arquivos da espécie dos referidos neste artigo e que os tenham organizado para fins de preservação, divulgação e estudos.

§ 2º Os museus são obrigados a enviar ao Conselho, inventário dos documentos, livros manuscritos e papéis de seu arquivo histórico, e, bem assim os acréscimos que nele, anualmente, se registrarem.

§ 3º Nas cidades em que existirem museus oficiais ou particulares de comprovada idoneidade, os arquivos a que se refere este artigo serão obrigatoriamente entregues no primeiro caso e, facultativamente confiados, no segundo, sempre a juízo do Conselho que adotará em cada caso as cautelas necessárias.

§ 4º A cessão de arquivos a entidades particulares será sempre a título precário, facultada ao Conselho a sua reversão.

Art. 179. O Conselho indicará aos poderes competentes estadual e municipais, os locais e obras que, pelo seu valor histórico, artístico ou turístico, devam ser respeitados e preservados por quaisquer formas urbanísticas.

(9) Leg. Fed., 1961, pág. 750.

CAPÍTULO III

Da Comissão Processante Permanente

Art. 180. A Comissão Processante Permanente é integrada por 3 (três) funcionários, dentre os quais 1 (um) Procurador do Estado, que é o seu Presidente, observadas as restrições legais vigentes.

§ 1º Os membros da Comissão são designados pelo Secretário da Cultura, com aprovação do Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

§ 2º A Comissão conta com um funcionário ou servidor encarregado de secretariar os respectivos trabalhos, designado pelo Presidente com a aprovação do Chefe de Gabinete.

Art. 181. A Comissão Processante Permanente tem por atribuições realizar os processos administrativos de funcionários e servidores civis da Secretaria, e, quando determinado, a realização de sindicância.

Art. 182. Ao Presidente da Comissão Processante Permanente compete dirigir os trabalhos da Comissão e praticar todos os atos e termos processuais previstos na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

Do Grupo de Planejamento Setorial

Art. 183. O Colegiado do Grupo de Planejamento Setorial é integrado por 3 (três) membros, designados pelo Secretário da Cultura, sendo:

I — 2 (dois) representantes da Secretaria, um dos quais será o seu Coordenador;

II — 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento.

Art. 184. O Grupo de Planejamento Setorial tem as seguintes atribuições:

I — por meio do Colegiado:

a) fixar as diretrizes setoriais em consonância com as diretrizes gerais do planejamento governamental emanadas dos órgãos centrais correspondentes;

b) aprovar os planos de aplicação, a serem submetidos ao Governador na forma da legislação vigente;

c) aprovar os programas e orçamentos-programas, que constituem o plano da Secretaria.

II — por meio da Equipe Técnica:

a) orientar e coordenar a elaboração dos programas e orçamentos-programas das unidades administrativas do setor e integrá-los no plano da Secretaria;

b) analisar os programas e orçamentos-programas submetidos ao Secretário de Estado;

c) realizar ou promover a realização de estudos e diagnósticos relacionados com o Plano da Secretaria;

d) controlar o andamento físico e financeiro dos programas e orçamentos-programas;

e) elaborar relatórios da execução do plano da Secretaria.

Parágrafo único. As atividades do Grupo de Planejamento Setorial abrangem, também, as entidades de Administração Descentralizada vinculadas à Secretaria da Cultura, para o efeito de integrar as respectivas programações no planejamento geral das atividades do setor.

Art. 185. Ao Coordenador do Grupo de Planejamento Setorial compete:

I — dirigir os trabalhos do Grupo;

II — convocar e coordenar as reuniões do Colegiado;

III — submeter à aprovação do Secretário de Estado as decisões do Colegiado.

TÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 186. As atribuições das unidades e as competências das autoridades de que trata este Decreto poderão ser complementadas mediante resolução do Secretário da Cultura.

Art. 187. Os bens que compõem o patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado serão defendidos e preservados pelo processo de tombamento nos termos da legislação federal pertinente, bem como na forma prevista neste Decreto e nos artigos 134 a 149 do Decreto n. 13.426 (10), de 16 de março de 1979.

Art. 188. A Orquestra Sinfônica do Estado e o Conservatório Dramático e Musical Doutor Carlos de Campos, de Tatuí, têm sua organização e funcionamento disciplinados, nos aspectos não definidos por este Decreto, respectivamente pelo Regulamento Interno aprovado pelo Decreto n. 1.326 (11), de 22 de março de 1973, e pelo Regulamento aprovado pelo Decreto n. 52.687 (12), de 5 de março de 1971, alterado pelo Decreto n. 19.899 (13), de 11 de novembro de 1982.

Art. 189. A estrutura e as atribuições do Centro Estadual de Cultura previsto no inciso X, do artigo 9º, deste Decreto, bem como as competências de suas autoridades serão definidas mediante decreto específico.

Art. 190. Ficam extintas as seguintes unidades da Secretaria da Cultura:

I — Grupo de Controle de Atividades, subordinado ao Chefe de Gabinete;

II — Seção de Reprografia, do Serviço de Material da Divisão de Administração subordinada ao Chefe de Gabinete;

III — Assistência Técnica do Centro de Recursos Humanos;

IV — da Assessoria Técnica:

a) Centro de Informações e Análise Estatística;

b) Grupo de Planejamento de Atividades Culturais.

V — Coordenadoria de Atividades Culturais e as seguintes unidades previstas em sua estrutura:

a) Assistência Técnica e Seção de Expediente do Gabinete do Coordenador;

b) do Departamento de Artes e Ciências Humanas:

1 — Divisão de Museus e a Equipe Técnica e o Setor de Expediente de sua Diretoria;

2 — Divisão de Defesa do Patrimônio Cultural e Paisagístico;

3 — Divisão de Administração.

c) Divisão de Administração.

VI — do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado, a Secretaria Executiva e as seguintes unidades previstas em sua estrutura:

a) Comissão Técnica de Estudos e Tombamento;

b) Setor de Obras de Madeira, Setor de Arquitetura, Setor de Pintura e Setor de Documentos, todos da Seção de Restauro;

c) Seção de Finanças.

Art. 191. As funções de serviço público classificadas para efeito de atribuição do «pro labore» instituído pelo artigo 28 da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, com destinação para unidades abrangidas por este Decreto permanecerão inalteradas, até a edição de decreto específico dispondo sobre sua manutenção, alteração ou extinção.

Art. 192. O Secretário da Cultura promoverá a adoção gradativa, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, das medidas necessárias para a efetiva implantação das novas unidades e para complementar a implantação de unidades já em funcionamento, previstas neste Decreto.

Parágrafo único. A Assessoria Técnica fica incumbida de elaborar, em conjunto com as Diretorias dos Departamentos correspondentes, programação específica para:

1 — implantação das Diretorias e das Seções Técnicas dos Serviços Técnicos de Apoio de que trata o artigo 10 deste Decreto;

2 — designação dos responsáveis pelas chefias dos Museus e Casas de Cultura do Interior de que trata o inciso III, do artigo 11, deste Decreto;

3 — implantação do Museu da Literatura de que trata o inciso VIII, do artigo 12, deste Decreto.

Art. 193. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I — os artigos 2º a 133 e os artigos 150 a 207 do Decreto n. 13.246, de 16 de março de 1979;

II — o Decreto n. 13.484 (14), de 26 de abril de 1979;

III — o Decreto n. 13.571 (15), de 4 de junho de 1979;

IV — o Decreto n. 15.590 (16), de 25 de agosto de 1980.

TÍTULO IX

Disposições Transitórias

Art. 1º. Ficam mantidos, até o término de seus mandatos, os atuais membros do Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado, sem prejuízo da dispensa, a qualquer tempo, pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. O atual membro do Colegiado designado como representante da Divisão de Museus, do Departamento de Artes e Ciências Humanas, passa a representar o Departamento de Museus e Arquivos.

Art. 2º. O Secretário da Cultura indicará, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Governador do Estado, os nomes dos representantes dos órgãos de que tratam os incisos I e III, do artigo 162, deste Decreto, para comporem o Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado.

Parágrafo único. O término do mandato dos membros de que trata este artigo coincidirá com o dos atuais membros do Colegiado.

André Franco Montoro — Governador do Estado.

(14) Leg. Est., 1979, pág. 357; (15) 1979, pág. 368; (16) 1980, pág. 437.

(*) DECRETO N. 20.938 — DE 30 DE MAIO DE 1983

Orta a Coordenadoria Sócio-Econômica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e dá providências correlatas

André Franco Montoro, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89, da Lei n. 9.717 (1), de 30 de janeiro de 1967, e

Considerando as diretrizes da Administração, dentre as quais é dada prioridade à atuação sócio-econômica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, objetivando a organização dos pequenos produtores, o apoio ao sindicalismo e ao uso social da terra;

(*) Nota da Redação: — Publicado de acordo com reutilização feita no «Diário Oficial» de 1º de junho de 1983.

(1) Leg. Est., 1967, págs. 25 e 117.

com a Quinta Exposição de Animais e Derivados e com a Segunda Conferência Nacional de Pecuária.

DECRETO-LEI N. 20 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Publicas, o crédito especial de 75:000\$000, para distribuição de prêmios aos vencedores das provas aéreas realizadas em comemoração do "Dia do Aviador".

DECRETO-LEI N. 22 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Publicas, o crédito suplementar de 800.000\$000, para conclusão dos trabalhos de terraplenagem necessários à instalação de fabrica de aviões.

DECRETO-LEI N. 25 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937

Inclue o regime estabelecido pelo decreto-lei n. 2, de 13 de novembro de 1937, todos os cafés exportados para o estrangeiro, a partir de 1 do mesmo mês, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 26 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre os serviços odontológicos do Exército Nacional.

DECRETO-LEI N. 27 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937

Completa as providências estabelecidas no decreto-lei n. 5, de 13 de novembro deste ano (*)

Art. 1 — As importâncias recolhidas aos cofres das repartições arrecadoras do país, para liquidação de débitos decorrentes de processos fiscaes, serão escrituradas como depósito, que somente se converterá em renda ordinária si, decorridos trinta (30) dias, contados da data do recolhimento, não provarem os interessados haver iniciado, em juizo, ação para anular o processo fiscal respectivo.

Art. 2 — O contribuinte, responsável ou fiador que, até a data da publicação deste decreto-lei, houver oferecido bens á penhora ou depositado em juizo a importância litigiosa, fica dispensado de recolher a mesma quantia ás repartições arrecadoras, e, consequentemente, isento da proibição a que alude o decreto-lei n. 5, de 13 de novembro ultimo.

Art. 3 — Os contribuintes que iniciarem ação contra a Fazenda Nacional para a anulação de débitos fiscaes, provando o prévio depósito da importância em litigio, na repartição arrecadora competente, não se consideram incluídos nas disposições do decreto-lei numero 5, de 13 de novembro deste ano.

Art. 4 — Revogam-se as disposições em contrário.

(*) V. LEX, 1.ª Secção, p. 328.

DECRETO-LEI N. 28 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150:000\$000 para a Comissão de Limites do Setor Oeste.

DECRETO-LEI N. 29 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937

Altera o art. 17 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

DECRETO N. 2.153 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937

Autoriza o cidadão Nelson Soares de Faria a comprar pedras preciosas.

DECRETO N. 2.154 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937

Substitue o parágrafo unico do artigo unico do decreto n. 1.724, de 18 de junho de 1937 (*).

(*) V. LEX 1.ª Secção, p. 142.

DECRETO N. 2.161 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937

Altera a tarifa das alfandegas mandada executar pelo decreto 24.343, de 5 de junho de 1934.

DECRETO-LEI N. 22 — DE 29 DE NOVENO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de réis 592:000\$000, para despesas nos Hospitais Estácio de Sá e Pedro II.

DECRETO-LEI N. 25 — DE 30 DE NOVENO DE 1937

Organiza a proteção do patrimonio histórico e artistico nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPITULO I

Do Patrimonio histórico e artistico nacional

Art. 1. — Constitue o patrimonio histórico e artistico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse publico, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artistico.

§ 1. — Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimonio histórico e artistico brasileiro, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro livros do Tombo, de que trata o art. 4. desta lei.

§ 2. — Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sitios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notavel que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela industria humana.

Art. 2. — A presente lei se applica ás coisas pertencentes ás pessoas naturais, bem como ás pessoas jurídicas de direito privado e de direito publico interno.

Art. 3. — Excluem-se do patrimonio histórico e artistico nacional as obras de origem estrangeira:

ficação, que se lhe fizer, para a execução da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8. — Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9. — O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimonio Historico e Artistico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação; ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimonio Historico e Artistico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fataes, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimonio Historico e Artistico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. — O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6 desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo unico — Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPITULO III

Dos efeitos do tombamento

Art. 11. — As coisas tombadas, que pertencem à União, aos Estados ou aos Municipios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo unico — Feita a transferencia, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimonio Historico e Artistico Nacional.

Art. 12. — A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. — O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimonio Historico e Artistico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro de cargo dos officiaes do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do dominio.

§ 1. — No caso de transferencia de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2. — Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário,

1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

2) que adornem qualquer veiculo pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;

3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;

4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo unico — As obras mencionadas na alinea 4 e 5 terão guia de licença para livre transitio, fornecida pelo Serviço do Patrimonio Historico e Artistico Nacional.

CAPITULO II
Do Tombamento

Art. 4. — O Serviço do Patrimonio Historico e Artistico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1. desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2 do citado art. 1.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluem na categoria das artes applicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1. — Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2. — Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5. — O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municipios se fará de officio, por ordem do diretor do Serviço do Patrimonio Historico e Artistico Nacional, mas deverá ser notificado a entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6. — O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado se fará voluntaria ou compulsoriamente.

Art. 7. — Proceder-se-á ao tombamento voluntario sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimonio historico e artistico nacional, a juizo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimonio Historico e Artistico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação,

dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrever-se no registro do lugar para que fiverem sido deslocados.

§ 3 — A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14 — A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15 — Tentada, e não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1 — Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cincoenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2 — No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3 — A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16 — No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17 — As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena da multa de cincoenta por cento do dano causado.

Parágrafo único — Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18 — Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cincoenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19 — O proprietário da coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1 — Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional dará execução às mesmas, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita

desapropriação da coisa.

§ 2 — A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3 — Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras de conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetos e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20 — As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21 — Os atentados cometidos contra os bens de que trata o artigo desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

Do direito de preferência

Art. 22 — Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1 — Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perder o direito.

§ 2 — É nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa de qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3 — O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar a coisa com hipoteca, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4 — Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem a presença do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

§ 5 — Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de preferência de compra, antes de feita a notificação.

§ 6 — Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de preferência de compra, antes de feita a notificação.

§ 7 — A falta de comunicação, a que se referem os artigos anteriores, não impedirá a venda da coisa, mas dará lugar a multa de cincoenta por cento do valor da coisa, a ser paga pelo comprador, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cincoenta por cento do valor do mesmo objeto.

§ 8 — Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional dará execução às mesmas, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita

dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrever-se no registro do lugar para que fiverem sido deslocados.

§ 3 — A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14 — A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

escolher este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 23 — O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24 — A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25 — O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional promoverá entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26 — Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar senestralmente ao mesmo as lações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27 — Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28 — Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no artigo 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se lavar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único — A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração que exceder.

Art. 29 — O titular do direito de preferência gosa de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único — Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30 — Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 21 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937
Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 1.500.000\$000, destinado à construção de uma ponte sobre o rio Topopl.

DECRETO-LEI N. 22 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de dois mil contos de réis (2.000.000\$000) para a Escola Naval e construção de uma ponte entre a ilha de Villegaignon e o continente.

DECRETO N. 2.148 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Concede as prerrogativas de estabelecimento livre de ensino secundário à Escola Normal Livre de Jaú, Estado de S. Paulo.

DECRETO N. 2.149 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Concede as prerrogativas de estabelecimento livre de ensino secundário ao Colegio Santa Inês, com sede na capital do Estado de S. Paulo.

DECRETO-LEI N. 48 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 55.155\$400, para liquidar os compromissos assumidos com a construção das estradas de rodagem, nos Estados do Paraná e Santa Catarina.

DECRETO-LEI N. 50 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 3.000.000\$000 para cunhagem de moedas auxiliares e divisionárias.

DECRETO-LEI N. 51 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre tipos de café e dá outras providências

Art. 1 — Além dos tipos de café atualmente comerciáveis, de números (dois) a 8 (oito), classificados de acordo com a tabela oficial em vigor, ficam permitidos o transitio, o comércio e a exportação de quaisquer outros, aceites pelos mercados importadores, desde que em sua composição não entre mais de 1% (um por cento) de impurezas, tais como paus, pedras, torrões, cascas, pergaminhos, côcos ou quaisquer substâncias estranhas ao produto, não considerados os defeitos intrinsecos do próprio café.

§ 1 — Exclue-se da permissão contida neste artigo o café que não se encontrar em estado de perfeita conservação, ou que se achar deteriorado ou danificado pela ação da água ou do fogo, tornando-se humido, mofoado, embolorado, pôdre, queimado e impregnado de arma ou gosto intoleráveis.

§ 2 — Para o efeito da apreciação das danificações ou deteriorações de cafés referidos no parágrafo anterior, o aspecto da mercadoria influirá na classificação.

Art. 2 — Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 34 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial

Por outro lado, o próprio Estado deve permanecer sob a vigilância de uma comunidade esclarecida, que impeça a imposição de uma cultura oficial que, historicamente, tantos prejuízos tem causado ao povo.

É necessário evitar o drama da cultura estatal impositiva, criadora de enganosos símbolos e padrões culturais hostis, desvinculados das legítimas tendências culturais do povo.

Seção II - Da Cultura

" Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. "

Menos atenta, provavelmente em função das condições políticas vigentes na época, às questões de natureza cultural, a Constituição de 1969 restringiu seus dispositivos a dois artigos, 179 e 180, e respectivos parágrafos únicos. Destaque-se, desde logo, a ressalva quanto à liberdade das ciências, das letras e das artes, disposta no artigo 179, quando fazia referência ao § 8º do artigo 153. Este preceito determinava que não seria tolerada, entre outras restrições, a subversão da ordem. Seu caráter impreciso atendia à política do Poder Público da época, de severas restrições à liberdade.

O novo texto possui configuração inteiramente diversa, refletindo legítimas aspirações democráticas quanto à criação e difusão da cultura. Embora de caráter nitidamente programático, o artigo em exame e seus dois parágrafos são incisivos quanto ao apoio e incentivo do Estado às manifestações culturais. Observa-se a atenção do constituinte com a diversidade da composição étnica brasileira e garantia de suas respectivas culturas. É toda a fisionomia cultural brasileira que estes preceitos pretendem tutelar, sustentada, basicamente, na presença do índio negro e do imigrante.

A cultura popular brasileira, extremamente rica em suas múltiplas manifestações regionais, não parece, contudo, adequadamente protegida. Observa-se, ativamente, estimulado pela chamada indústria cultural, todo um processo de submissão aos padrões dos Estados desenvolvidos.

Nossa cultura popular, ela própria, em parte distorcida, envolvida por conotações falsamente folclóricas, provoca apenas indiferença e apatia nos centros urbanos desenvolvidos. Note-se que ela não compreende manifestações necessariamente estáticas, sustentadas nos acanhados limites do folclore; ao contrário: deve expressar a natureza dinâmica de nossos diversos segmentos comunitários.

Uma política de contínuo intercâmbio entre as várias expressões de nossas cultura popular contribuiria para a formação de uma verdadeira unidade nacional. As culturas de grupos específicos devem ser preservadas e estimuladas, conquanto não se possam ignorar os benefícios do intercâmbio, fator de impulso para a unidade nacional, nos quadros da diversidade cultural. Incentivar, por exemplo, a cultura do caipira paulista, do gaúcho, do nordestino, do negro, etc. significa conscientizar o povo sobre o significado dessas expressões culturais no processo da civilização brasileira, libertando-as da mera curiosidade de que atualmente são objeto.

A integração cultural dos diversos segmentos étnicos brasileiros deveria receber maior atenção do Estado. As tendências a essa integração já estão, em certa medida, sendo desenvolvidas pelas comunidades das próprias regiões, objetivando uma aproximação que somente benefícios poderá oferecer à unidade nacional. Ressalte-se, todavia, que essa unificação não deve basear-se em ótimismo recíproco dos traços culturais justificadamente diferenciados, tendo em vista, também, as dimensões e as diferenças regionais do Brasil.

Destaque-se que um povo indifferente e ignorante quanto à compreensão de suas raízes culturais pouco pode pretender em termos de um desenvolvimento global harmônico e integrado.

" Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos".

Em um país como o Brasil, onde a memória histórica é extremamente precária, o artigo em exame, seus incisos e parágrafos demonstram maior sensibilidade do legislador constituinte em relação aos fatores que podem contribuir para uma verdadeira e consistente identificação nacional.

Os temas expressos por este preceito pretendem neutralizar as dramáticas conseqüências provocadas por ações que ameaçam permanentemente a preservação de nosso patrimônio cultural, em suas diversas expressões. Observam-se grandes centros continuamente descaracterizados por um processo de urbanização caótico, que violenta e desfígura a fisionomia histórica de nossas principais metrópoles. A proteção de nosso meio ambiente físico, particularmente as grandes florestas, constitui um dos mais complexos e severos desafios colocados atualmente diante do Poder Público.

Os meios de comunicação, no momento em que estes comentários são elaborados registram, por exemplo, a impotência do Estado diante de um problema da mais alta gravidade, considerado por cientistas internacionais como uma verdadeira catástrofe planetária. Trata-se das imensas queimadas planas das com intensidade sempre maior, alcançando áreas que já ameaçam a preservação da floresta amazônica, de importância vital para o equilíbrio ecossistema mundial.

O parágrafo único do artigo 180, do Texto anterior, fazia breves referências quanto à proteção, pelo Poder Público, de documentos, obras, locais de histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, as arquitetônicas. Trata-se de um dispositivo constitucional que permaneceu lutamente ineficaz.

O desmatamento irrefreável, a demolição maciça de edificações históricas, motivada por uma nociva valorização imobiliária, assumem, no Brasil, proporções alarmantes.

O tombamento, como instrumento de proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro, tem demonstrado eficácia relativa, além de, geralmente, ser entravado pela burocracia estatal, por textos legais superados e pelas pressões de poderosos grupos econômicos.

A regulamentação legal prevê a necessidade de avaliação técnica, quanto à definição da natureza cultural do bem. É da competência do Supremo Tribunal Federal verificar se o bem cujo tombamento foi proposto ou realizado tem ou não valor histórico ou artístico. O Estado deve assumir a responsabilidade de indenizar o proprietário cujo patrimônio venha a ser economicamente afetado.

Pela análise de alguns aspectos do Decreto-lei nº 25/37, que disciplina o tombamento a nível federal, verifica-se que, se por um lado a lei garante a preservação do patrimônio cultural, coloca, por outro, restrições quanto a sua formalidade, superando em muito a necessidade de proteção ao direito individual do proprietário do bem a ser tombado.

Uma apreciação geral dos dispositivos constitucionais de proteção do patrimônio cultural demonstra seu caráter programático, exigindo urgente regulamentação legal que viabilize a efetividade dessa proteção, diante de um quadro preocupante de degeneração de valores, onde o patrimônio cultural da Nação é permanentemente ameaçado.

3.3 Do Desporto

O desporto, hoje, no contexto mundial, assume grande relevância para qualquer país, visto que, além do caráter de divulgação nacional como unidade política, é patente demonstração de cultura e desenvolvimento, na proporção em que uma Nação se destaca também por suas conquistas desportivas.

Como todo país subdesenvolvido, o Brasil está mergulhado numa política de interesses particulares em detrimento do bem comum e do interesse social tão palado. Resultado dessa situação é aviltarem-se as injustiças sociais e os reflexos decorrentes das necessidades mais fundamentais da pessoa humana, que se refletem contundentes sobre o desporto que, sem dúvida, deveria ter a sua importância estimulada pelo Estado, para todos os cidadãos.

O desporto como atividade social e segmento da própria formação educacional do cidadão merece maior atenção para que a vontade da lei se torne realidade.

Art. 1º Para a preservação dos locais a que se refere o artigo 127 da Constituição do Estado, os municípios não poderão aprovar construções e loteamentos ou a instalação de propaganda-painéis, distícos-cartazes, ou semelhantes, em zonas declaradas de interesse turístico estadual, ou na vizinhança de bens tombados, que contrariem padrões de ordem estética fixados pelo Governo do Estado.

§ 1º A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por decreto do Governador, por iniciativa do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, e mediante proposta da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

§ 2º O estabelecimento das zonas de interesse turístico estadual far-se-á na forma prevista no parágrafo anterior, ouvidos os Municípios, cujas áreas forem, no todo ou em parte, por elas abrangidas.

Art. 2º As ilhas do litoral paulista, assim como uma faixa de 4 (quatro) km paralela à orla marítima, contada do limite interior dos terrenos de marinha, são considerados de interesse turístico estadual.

Parágrafo único. A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, ouvidos o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, poderá propor ao Governador a expedição de decreto excluindo determinadas áreas da zona litorânea de interesse turístico.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Roberto Costa de Abreu Sodré — Governador do Estado.

(*) V. LEX. Leg. Fed., 1969, pág. 127; 1968, pág. 1.481.

DECRETO-LEI N. 149 — DE 15 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o tombamento de bens, para a proteção do patrimônio histórico e artístico estadual

O Governador do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47 (*), de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional n. 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo promoverá, mediante proposta do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, o tombamento de bens, móveis ou imóveis, encontrados em seu território, cuja proteção, preservação ou conservação seja de interesse público em razão de seu valor estético ou histórico.

§ 1º O tombamento dos bens imóveis será averbado à margem da respectiva transcrição de domínio e dos móveis transcrito no Registro de Títulos e Documentos.

§ 2º Realizado o tombamento, dele será notificado o proprietário do bem tombado, que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, solicitar seu cancelamento ao Governo do Estado.

Art. 2º Desejando o proprietário dispor do bem tombado, embora gratuitamente, deverá comunicar à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo essa intenção, com antecedência mínima de trinta dias, indicando preço e condições, se for o caso.

Parágrafo único. Igual comunicação, nas condições previstas neste artigo, será feita, caso se pretenda ceder o uso, alugar ou remover o bem tombado.

Art. 3º Na hipótese da efetivação de transferência da propriedade, posse ou situação do imóvel tombado, a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo deverá ser cientificada no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se proceda a novo registro, na forma prevista no artigo 1º.

Parágrafo único. Igual comunicação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), deverá ser feita, se ocorrer extravio, furto, roubo ou destruição do bem tombado.

Art. 4º Qualquer reparação ou modificação em bem tombado deverá ser previamente autorizado pela Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, mediante notificação feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 5º O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, fará verificar, periodicamente, o estado de conservação do bem tombado.

Parágrafo único. A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo poderá decidir que se efetuem reparações à conta dos cofres públicos ou determinar ao proprietário que as faça, para impedir prejuízo irreparável.

Art. 6º O descumprimento de qualquer das obrigações impostas pelo presente decreto-lei acarretará multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do bem tombado, a juízo do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, sem prejuízo de eventual responsabilidade funcional, criminal ou civil.

Art. 7º Das decisões do Conselho caberá recurso, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da notificação, para o Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Roberto Costa de Abreu Sodré — Governador do Estado.

(*) V. LEX. Leg. Fed., 1969, pág. 127; 1968, pág. 1.481.

DECRETO N. 52.292 — DE 21 DE AGOSTO DE 1969.

Dispõe sobre a implantação do setor que especifica, no Centro Tecnológico de Saneamento Básico — CETESB, criado pelo

Decreto n. 50.079 (*), de 24 de julho de 1968

Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do inciso III, combinado com o inciso XXIII, do artigo 35 da Constituição do Estado, decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte inciso, ao artigo 5º do Decreto n. 50.079, de 24 de julho de 1968:

“V — Setor de Estudos de Resíduos”.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Roberto Costa de Abreu Sodré — Governador do Estado.

(*) V. LEX. Leg. Est., 1968, pág. 477.

DECRETO-LEI N. 150 — DE 22 DE AGOSTO DE 1969

Dá nova redação ao artigo 17 da Lei n. 199 (*), de 1º de dezembro de 1948

O Governador do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47 (*), de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional n. 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O artigo 17 da Lei n. 199, de 1º de dezembro de 1948, alterado pela Lei n. 7.262 (*), de 24 de outubro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

PORTARIA Nº 075, DE 25 DE JUNHO DE 1999

CARLOS ALBERTO BEL. CORREIA, Prefeito do Município de Barueri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a Lei nº 641, de 20 de outubro de 1988, criou o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPHIC;

CONSIDERANDO que a composição do COMPHIC encontra-se estabelecida no artigo 5º da citada Lei;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Barueri, no artigo 2º, do Ato das Disposições Transitórias, estabeleceu o prazo de 6 (seis) meses após sua publicação para o SEMEC - Serviço Municipal de Educação e Cultura divulgar à Câmara os bens que serão relacionados em livro tomo;

CONSIDERANDO que aludido trabalho é de competência do COMPHIC, conforme artigo 4º da Lei nº 641, de 20 de outubro de 1988;

RESOLVE:-

I - Nomear os membros abaixo para comporem o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPHIC, nos termos do artº 5º, da Lei nº 641, de 20 de outubro de 1988;

a) LUIZ CAETANO BRAÇAL como representante das Assessorias de Contabilidade e Orçamento e de Arrecadação;

b) GILMAR RODRIGUES COUTO como representante Técnico do Setor de Obras;

c) MARLENE ALMEIDA DE AZEVEDO como representante do SEMEC;

d) MARCELO MOLEIRO DOS REIS como representante da Assessoria dos Assuntos Internos e Jurídicos;

e) MARIA ADÉLIA PAULINO DOS SANTOS como representante do Prefeito.

II - Estabelecer a primeira reunião do COMPHIC se realize no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob coordenação do representante do SEMEC, que designará dia, hora e local para tanto.

III - Fixar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que o COMPHIC apresente o relatório de seus trabalhos, para o atendimento do disposto no artigo 2º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município.

IV - Publique-se e cumpra-se a presente Portaria.

Prefeitura Municipal de Barueri, em 25 de junho de 1990.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARUERI.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO POR EDITAL E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME, DENTRO DO PRAZO LEGAL.

BARUERI, 25 DE 06 DE 1990.


CARLOS ALBERTO BEL CORREIA



LEI N.º 5.571

De 05 de JULHO de 19 94.

Prof. MANOEL ANTUNES

Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a executar a política de defesa do patrimônio histórico, artístico, cultural e turístico de São José do Rio Preto, por via de tombamento, que far-se-á através de decreto.

ARTIGO 2º - No interesse da sua preservação, é também lícito o tombamento de bens móveis de autores ligados a São José do Rio Preto, especialmente daquelas que digam respeito à sua história, folclore e arqueologia.

ARTIGO 3º - Os bens tombados, limitando o uso da propriedade, não obrigam o Município a qualquer indenização.

§ 1º - A limitação do uso consistirá tão somente em ficar o proprietário impedido de promover a alteração, a remoção, a demolição, a destruição ou mutilação da coisa tombada.

§ 2º - Os bens tombados não poderão ser pintados, reparados, restaurados ou removidos em parte ou em seu todo, sem a autorização especial do Prefeito Municipal e do COMDEPHACT.

ARTIGO 4º - Decretado o tombamento, caberá ao titular do domínio ou propriedade, no prazo de quinze (15) dias, o direito de recurso contra a decretação.

ARTIGO 5º - Nas vizinhanças dos imóveis tombados, não será permitida qualquer edificação ou reforma que impeça ou reduza a sua visibilidade nem a que modifique o ambiente ou a paisagem histórica ou turística do local, com diferença de estilos arquitetônicos e tudo mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, reduzindo ou eliminando o valor ou a beleza original da obra protegida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls.02.

ARTIGO 6º - O COMDEPHACT manterá um "Livro-Tombo" para nele serem inscritos todos os bens tombados, com a descrição e características principais que justificaram o seu tombamento.

ARTIGO 7º - Será organizado um processo próprio para cada tombamento, constituindo-se de uma cópia do Decreto respectivo, cópia da ficha cadastral do bem tombado, com um croquis e fotografias indicadores das características principais que justificaram o seu tombamento.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto,
de de 199

Prof. MANOEL ANTUNES
-Prefeito Municipal-

Autor do Proj. de Lei
Ver. Roberto Toledo

SMSA/

LEI Nº. 1.997, DE 12 DE SETEMBRO DE 1991

cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Espírito Santo do Pinhal.

PASLO KLINGER COSTA, Prefeito Municipal do Município de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, cria e promulga a seguinte Lei:

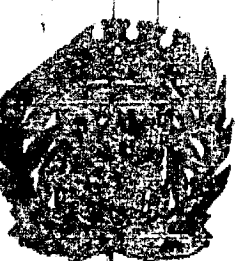
ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de E. S. Pinhal, cujas atribuições não ultrapassarão quaisquer das cometidas a órgãos correlatos, no âmbito estadual ou federal.

ARTIGO 2º - O Conselho tem as seguintes objetivos:

- 1 - definir a política municipal de defesa do patrimônio cultural;
- 2 - proceder estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para a defesa do patrimônio cultural, histórico, folclórico, artístico, turístico, ambiental, ecológico e arqueológico do Município;
- 3 - coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes à defesa do patrimônio cultural do Município.

ARTIGO 3º - Fica composto este Conselho por sete membros:

- 1 - o Prefeito Municipal;
- 2 - o Promotor de Justiça;
- 3 - o Presidente da Câmara Municipal;
- 4 - 2 (dois) Vereadores, indicados pelos deputados;
- 5 - 1 (um) membro do A.P.C.;
- 6 - 1 (um) membro da O.A.B.;
- 7 - 1 (um) arquiteto, indicado pela Associação Paulista de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos.



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

Estado de São Paulo

16
Fl. 02

8 - 1 (um) Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal;

9 - 1 (um) Professor de História, efetivo, de uma das Escolas Estaduais, indicado pelo Prefeito Municipal, após apresentação de lista-tríplice;

10 - A Diretora do Departamento de Educação / da Prefeitura Municipal;

11 - 1 (um) representante do Rotary Clube local;

12 - 1 (um) representante de cada Loja Maçônica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros indicados para o Conselho serão de nomeação do Prefeito Municipal.

ARTIGO 4º - Compete ao Conselho:

1 - Sugerir a adoção de medidas legais ou administrativas necessárias à realização de seus objetivos;

2 - Sugerir aos poderes competentes, quando forem de âmbito estadual ou federal, medidas, inclusive, pela modificação da legislação existente, para o cumprimento das exigências no tocante à defesa do patrimônio histórico, artístico, folclórico, turístico e ecológico em geral;

3 - Efetuar gestões junto a entidades privadas, objetivando a que estas colaborem na execução da defesa do patrimônio cultural do Município;

4 - Apresentar, à apreciação do Poder Executivo, relação de bens móveis e imóveis que, pelo seu valor cultural, mereçam a preservação por via de tombamento;

5 - O Poder Executivo enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal com a relação dos bens passíveis de tombamento, para sua aprovação ou não, dependendo do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Edilidade para esta deliberação;

6 - Após a aprovação ou não, o Poder Executivo, no prazo de 3 (três) dias, enviará o processo para o Conselho tomar as devidas providências;

7 - Organizar instruções e realizar avaliações dos bens cujo tombamento tenha sido sugerido, bem como, instruir, mediante qualquer pedido de auxílio, os titulares de domínio dos bens tombados, desde que demonstrada a incapacidade econômica dos mesmos na conservação do bem cultural;

8 - Conhecer em grau de defesa, as controvérsias administrativas ou reclamações de interessados sobre condições de utilização e conservação dos bens tombados, cabendo de sua decisão recurso ao Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias;

9 - Apresentar semestralmente, relatório de suas decisões, para conhecimento público;

10 - Elaborar seu Regimento Interno;

11 - Sugerir ao Poder Executivo, convênios / com entidades congêneres;

12 - Proceder a fiscalização do perfeito desenvolvimento do processo e manutenção do tombamento.

ARTIGO 5º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sob qualquer título, sendo seus serviços considerados de mais alta relevância para o Município.

ARTIGO 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos 1 (uma) vez em cada mês, e, extraordinariamente, quando convocado.

§ 1º - O Conselho elegerá, na sua primeira reunião ordinária de cada ano, o Presidente, o Vice-Presidente e 2 (dois) Secretários que reciprocamente, desempenharão suas funções substituindo-se nos seus impedimentos ou faltas.

§ 2º - O mandato do Conselho será de 4 (quatro) anos.

§ 3º - Toda decisão do Conselho será tomada pela maioria simples de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

ARTIGO 7º - O Tombamento dos bens imóveis ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais do Município de E. S. Pinhal, tanto de propriedade particular como pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, que for julgado necessário a evocação/

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

Estado de São Paulo

Fl. 01

e preservação do passado histórico, como fonte turística, ar-
tística, ecológica ou arqueológica de E. S. Pinhal, observará as
formalidades desta Lei.

ARTIGO 8º - No interesse de sua preservação, é também
ilícito o tombamento de bens móveis de autores ligados a E. S. Pi-
nhal, especialmente daqueles que digam respeito à sua história,
folclore e arqueologia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreende-se, inclusive, nos bens
previstos neste Artigo todo aquele que se revista de valor artís-
tico-cultural.

ARTIGO 9º - Os bens tombados, limitando o uso da pro-
priedade, não obrigam o Município a qualquer indenização.

ARTIGO 10 - A limitação do uso, aludida no Artigo an-
terior consistirá tão somente em ficar o proprietário impedido de
promover a alteração, a remoção, a demolição, a destruição ou
nutilação da coisa tombada.

§ 1º - Sem a autorização especial do Conselho /
não poderão os bens tombados ser pintados, reparados, restaurados
ou removidos em parte ou em seu todo, sob as penas coninadas nes-
ta Lei.

§ 2º - O descumprimento de qualquer das obriga-
ções impostas pela presente Lei acarretará multa de 10 (um por
cento) a 30% (vinte por cento) do valor do bem tombado, a juízo /
do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de E. S. Pinhal, sem
prejuízo de eventual responsabilidade funcional, criminal ou
civil.

ARTIGO 11 - Mediante parecer do Conselho, caberá ao
Poder Executivo o ato do tombamento, através de Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aprovado o tombamento por Lei,
caberá ao titular do domínio ou propriedade, no prazo de 15 (quin-
ze) dias, o direito de recurso contra o tombamento.

ARTIGO 12 - Ao Município de E. S. Pinhal fica, em
qualquer hipótese o direito de preferência à aquisição dos bens
tombados, quando o titular do domínio ou propriedade pretender /
aliená-los.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

Estado de São Paulo

Fl. 05

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao exercício de direito previsto / neste Artigo, o titular do domínio ou propriedade notificará o Município da sua pretensão de alienação.

ARTIGO 13 - Nas vizinhanças dos imóveis tombados, não será permitida qualquer edificação ou reforma que impeça ou reduza a sua visibilidade nem a que modifique o ambiente ou a paisagem / histórica ou turística do local, com diferença de estilos arquitetônicos e tudo mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, reduzindo ou eliminando o valor ou a beleza original da obra protegida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de desrespeito ao disposto no artigo anterior, o Município de E. S. Pinhal agirá judicialmente, através de ação própria, inclusive, com o embargo liminar da construção impugnada.

ARTIGO 14 - O Conselho manterá um "Livro-Tombo" para nele serem inscritos todos os bens tombados, com a descrição e características peculiares de cada um para a sua perfeita identificação.

ARTIGO 15 - Será organizado um processo próprio para cada tombamento, constituindo-se de uma cópia do Projeto de Lei respectivo, cópia da ficha cadastral do bem tombado, com um croquis e fotografias indificadoras das características principais que justificaram o seu tombamento.

ARTIGO 16 - O Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de E. S. Pinhal incumbir-se-á de representar à autoridades, solicitando a aplicação penal aos infratores desta Lei, consoante os Artigos 175 e 193 do Código Penal e o Artigo 18 da Lei de Contravenções Penais.

ARTIGO 17 - Aplicam-se subsidiariamente à presente / Lei as Legislações Federal e Estadual que tratam da proteção do patrimônio histórico, artístico, folclórico, turístico e ecológico em geral.

ARTIGO 18 - Os serviços burocráticos do Conselho poderão ser executados por servidores municipais, postos à disposição do mesmo pelo Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

Estado de São Paulo

Fl. 01



ARTIGO 19 - O Conselho, enquanto não dotado, de sede própria, instalar-se-á junto ao Departamento de Cultura, Esporte e Turismo da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 20 - Dentro de 90 (noventa) dias, após sua promulgação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

ARTIGO 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, 18 de setembro de 1991.

O PREFEITO MUNICIPAL

PAULO KLEBER COSTA

Publicada, na Secretaria de Prefeitura, aos 18 de setembro de 1991.

O SECRETÁRIO

José Maria Martelli Spannapiero

esgotar este prazo, salvo se o empreitador ou o adjudicatário for obrigado a pagar o preço de preferência.

CAPÍTULO V
Disposições Gerais

Art. 23 — O Poder Executivo regulamentará a realização de negócios entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24 — A União poderá, para a conservação e a exploração de obras históricas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, fundar outros museus nacionais quando os se tornarem necessários, devendo outrossim proporcionar ao serviço de favorecer a investigação de seus estudos e municípios, com dados similares.

Art. 25 — O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional cuidará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26 — Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo registro, completas as coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27 — Sempre que os agentes de feições tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cincoenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28 — Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no artigo 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de feições, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou por perito em que o mesmo se variar, sob pena de multa de cincoenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único — A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração que exceder.

Art. 29 — O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único — Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente antes do momento de cessar pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30 — Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N. 1.100 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937
Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 1.500.000.000, destinado à construção de uma ponte sobre o rio Juruá, no Estado do Amazonas, e o combinado.

DECRETO N. 1.101 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937
Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de dois mil contos de réis (2.000.000.000) para a Escola Naval e construção no mesmo ponto sobre a Ilha de Villegation e o combinado.

DECRETO N. 1.102 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937
Concede as prerrogativas de estabelecimento livre de ensino secundário à Escola Normal Livre de São Estevão de São Paulo.

DECRETO N. 1.103 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937
Concede as prerrogativas de estabelecimento livre de ensino secundário ao Colégio Santa Inês, situado no bairro do Capão de São Paulo.

DECRETO N. 1.104 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937
Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 75.000.000, para liquidar os empréstimos assumidos com a construção das estradas de rodagem, nos Estados de Paraíba e Santa Catarina.

DECRETO N. 1.105 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937
Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 3.000.000.000 para a publicação de moedas auxiliares e divisórias.

DECRETO-LEI N. 51 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1937
Dispõe sobre tipos de café e da cultura providências.

Art. 1 — Além dos tipos de café atualmente comerciáveis, de ranceros (dois) a 8 (oitos), classificados de acordo com a tabela oficial em vigor, ficam permitidos o tranço, o concreto e a exportação de quaisquer outros tipos de café mercades importadores, desde que em sua composição não entre mais de 1% (um por cento) de impurezas, tais como pó, pedras, torrões, cascas, pergamitinhos, côcos ou quaisquer substâncias estranhas ao produto, não consideradas os detalhes intrínsecos do próprio café.

§ 1 — Exclui-se da permissão contida neste artigo o café que não se encontrar em estado de perfeita conservação, ou que se achar deteriorado ou danificado pela ação da água ou do fogo, tornando-se amido, mofoado, abolorado, fadado, inchado e impregnado de arma ou gosto indesejáveis.

§ 2 — Para o efeito da apreciação das qualificações ou deteriorações de café referidas no parágrafo anterior, o aspecto da mercadoria influirá na classificação.

Art. 2 — Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N. 52 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1937
Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial

dentro do mesmo prazo e sob pena de mesma multa, inscreverlos no registro do lugar para que fiquem sido deslocados.

§ 3 — A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14 — A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15 — Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1 — Aplicada a restrição de exportação, o proprietário, será-lhe-lá imposta a multa de duzentos por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada (na garantia do pagamento, e que este se faça).

§ 2 — No caso de reintegração a multa será elevada ao dobro.

§ 3 — A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16 — No caso de extraviu ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17 — As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou inutilizadas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena da multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único — Tratando-se de bens pertencentes à União, nos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18 — Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar monumentos ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19 — O proprietário da coisa tombada, que não dispuzer de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1 — Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a

insurreção da coisa.

§ 2 — A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3 — Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras de conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetos e executá-las, a expensas da União, independentemente de comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20 — As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspeccioná-las sempre que se julgar conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem por cento, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21 — Os atentados cometidos contra os bens de que trata o artigo anterior serão punidos com as penas estabelecidas contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV
Do direito de preferência

Art. 22 — Em face de alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, o Estado e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1 — Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perda do direito de preferência.

§ 2 — Em caso de alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impor a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa por qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3 — O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar previamente a coisa tombada, de penhor, antiferese ou hipoteca.

§ 4 — Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam dissuadidos judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5 — Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de preferência, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6 — O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se

- 2) que pertencam às artes e ciências das Humanidades ou comanções estranhas ao país;
 - 3) que tenham quaisquer pertencentes a empresas estrangeiras, que tenham carreira no país;
 - 4) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
 - 5) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
 - 6) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
 - 7) que sejam importadas por empresas estrangeiras exclusivamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.
- Parágrafo único — As obras mencionadas na lei 2ª e 3ª terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO III Do Tombamento

Art. 4 — O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1. desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paleográfico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2 do citado art. 1.
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1. — Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2. — Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5 — O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado a entidade a quem pertencer, ou se a cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6 — O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado se fará voluntariamente pelo proprietário ou por quem dele tiver a guarda, e sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para substituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a partir do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, a tal

tombamento, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8 — Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9 — O tomamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho, que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for elevada dentro do prazo assinado, far-se-á vista na mesma, dentro de outros quinze dias factos, ao órgão de que houver emanado a instauração do tombamento, a fim de sustentá-la. Esta decisão, independentemente de causas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que procederá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10 — O tombamento dos bens a que se refere o art. 6 deste lei, será considerado provisório, ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou conclusão para inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único — Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 11 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III Dos efeitos do tombamento

Art. 11 — As coisas tombadas, que pertencem à União, aos Estados ou aos Municípios, incluindo-as por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único — Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12 — A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13 — O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, inscrito para os devidos efeitos em livro de registro dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1. — No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata o presente artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*.

§ 2. — Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário,

com a Quinta Exposição de Animais e Derivados e com a 5.ª Exposição Comemorativa Nacional de Pecuaría.

DECRETO-LEI N. 29 — DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 75.000\$000, para distribuição de prêmios aos vencedores das provas aéreas realizadas em comemoração do Dia da Aviação.

DECRETO-LEI N. 32 — DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 800.000\$000, para conclusão dos trabalhos de terraplenagem necessários à instalação de faixas de aviação.

DECRETO-LEI N. 35 — DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1937

Inclue no regime estabelecido pelo decreto-lei n. 2, de 13 de novembro de 1937, todos os cultos exportados para o estrangeiro, a partir de 1 do mesmo mês, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 38 — DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre os serviços odontológicos do Exército Nacional.

DECRETO-LEI N. 42 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937

Demulta as providências estabelecidas no decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937.

Art. 1.º — As importâncias recolhidas aos cofres das repartições arrecadadoras do país, para liquidação de débitos decorrentes de processos fiscais, serão escrituradas como depósito, que somente se converterá em renda ordinária si decorridos trinta (30) dias, contados da data do recolhimento, não provierem os interessados haver iniciado, em juízo, ação para anular o processo fiscal respectivo.

Art. 2.º — O contribuinte, responsável ou fidejussor que, até a data da publicação deste decreto-lei, houver oferecido bens a penhora em depósito em juízo a importância litigiosa, fica dispensado de recolher a mesma quantia às repartições arrecadadoras, e, consequentemente, isento da proibição a que alude o decreto-lei n. 5, de 13 de novembro último.

Art. 3.º — Os contribuintes que fricriarem ação contra a Fazenda Nacional para a anulação de débitos fiscais, provando o prévio depósito da importância em litígio, na repartição arrecadadora competente, não se consideram incluídos nas disposições do decreto-lei número 5, de 13 de novembro deste ano.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(*) V. LEX, 1.ª Seção, p. 328.

DECRETO-LEI N. 45 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150.000\$000 para a Comissão de Limites do Setor Oeste.

DECRETO-LEI N. 47 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937
Altera o art. 17 do decreto n. 24.623, de 21 de janeiro de 1934.

DECRETO N. 248 — DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1937

Autoriza o cidadão Nelson Soares de Faria a comprar pedras preciosas.

DECRETO N. 249 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937

Substitue o parágrafo único do artigo único do decreto n. 1.724, de 15 de junho de 1937 (*).

(*) V. LEX, 1.ª Seção, p. 192.

DECRETO N. 250 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937

Altera a tabela das afonologias mandada executar pelo decreto 24.623, de 21 de janeiro de 1934.

DECRETO-LEI N. 52 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de seis mil e 502.000\$000, para de posse nos Hospitais Psiquiátrico de São Pedro II.

DECRETO-LEI N. 55 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza e protege o patrimônio histórico e artístico nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Art. 1.º — Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1.º — Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados integrantes do patrimônio histórico e artístico brasileiro, depois de inscritos separada ou agrupadamente numa das quatro listas do Tombo, de que trata o art. 4.º desta lei.

§ 2.º — Equiparar-se-ão aos bens a que se refere o presente artigo e são também a sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2.º — A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3.º — Inscrevem-se no Tombo Histórico e Artístico Nacional as obras de origem estrangeira.

pagamento da expropriação feita. O prazo de resgate será de até dez anos (pode ser menor), dependendo do que for estabelecido a respeito pelo Município, em prestações anuais, iguais e sucessivas. Vale dizer que, se o pagamento for em dez anos, o valor será dividido por dez, pago a cada ano, a partir da consumação da desapropriação, por ato consensual *inter partes* ou decisão judicial transitada em julgado. Anualmente se pagará um décimo, aplicando-se a correção monetária para preservar o valor real da indenização e os juros legais (6% ao ano) e mais os compensatórios que decorrem de emissão antecipada na posse, acaso verificada essa hipótese (12% ao ano). Esses juros compensatórios resultam de entendimento pretoriano consolidado no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

16.5.7. Tombamento

Tombamento é o ato administrativo que proclama a preservação permanente de um patrimônio cultural de relevante valor, limitando os direitos de propriedade que ficam sujeitos a um regime peculiar.

“Tombar um bem é inscrevê-lo em um dos livros do “Tombo” existentes no anteriormente chamado Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou no livro apropriado da repartição estadual ou municipal competente” — escreve Paulo Afonso Leme Machado.⁹

Muitos Municípios possuem coisas de incensurável valor histórico, turístico, artístico, paisagístico ou científico que, por sua importância para a cultura e memória nacional, devem ser preservados. Há patrimônios que pertencem à própria humanidade (Olinda, Foz do Iguaçu, Ouro Preto), por sua beleza e história. Outros, que constituem um memorial de episódios marcantes da vida nacional, como o local onde se declarou a independência ou onde aportou Cabral, no descobrimento. Tantos mais que pela singularidade de seus atributos traduzem um imperativo de preservação de seu *status*, exigindo a intervenção pública em nome dessa aspiração que identifica com o bem comum.

O tombamento, é objeto de expressa previsão constitucional, a teor do que dispõe o art. 216, § 1.º, da Lei Maior, erigindo em

9. *Ação Civil Pública e Tombamento*, Ed. RT, 1987, p. 51.

dever do Poder Público a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Em matéria urbanística, o tombamento se inscreve como um elemento peculiar a ser considerado nos planos e programas de desenvolvimento da cidade. É uma realidade cultural que deve ser continuamente protegida, merecendo destaque a contemplação de providências e cuidados.

Dáí por que o Município, tanto no seu Plano Diretor, como em qualquer estudo planejado mais abrangente da cidade, deve incluir a existência de tais bens para cercá-los das garantias necessárias à sua preservação imemorial. Dependendo da natureza dos bens tutelados há, portanto, uma interferência urbanística representada por cuidados especiais como o controle rígido de toda uma área compreendida ao perímetro contíguo ao local onde se insere o sítio protegido.

As construções, o direito de construir e reformar e as respectivas licenças e reformas ao redor, o trânsito, a poluição, o zoneamento no setor, o sistema viário são alguns dos elementos que geralmente não podem ser esquecidos quando se cogita de bens tombados.

Cuida-se, pois, de matéria que sobreleva o interesse cultural, para repercutir intensamente no planejamento e implemento urbano da cidade, desde que ali se localize.

A competência municipal no trato da proteção aos bens culturais é concorrente com a da União e a do Estado, segundo refere o art. 23, III, da Constituição e também o seu inc. IV, que estatui o dever geral de se impedir a evasão, a destruição e a descaracterização desses bens relevantes. Assim, há uma convergência de normas disciplinadoras, que devem ser consideradas em cada caso. Há hipótese em que um bem foi tombado pela União, nos termos da lei federal, cujas disposições terão que ser rigorosamente respeitadas pelo Município, o qual, porém, terá liberdade para adotar outros dispositivos que se afigurem úteis para o fim preservativo visado, em quais se incluem aquelas que dizem respeito à interferência urbana, campo onde a esfera local se apresenta com titularidade singular. Do mesmo modo, podem haver bens tombados pelos Estados, e, também, pelos Municípios.

A nível legislativo federal, o tombamento é regido pelo Decreto-lei 25/37 e por vários outros diplomas correlatos e suplementares. Os Estados podem dispor a respeito em suas Constituições e leis próprias. Igualmente, os Municípios podem, em suas Leis Orgânicas, co-

locar disposições gerais sobre o tombamento, do mesmo modo que têm a faculdade de, em lei específica, prover diretamente sobre o tombamento, em todos os seus aspectos, inclusive nas suas repercussões urbanísticas.

16.5.7.1 Outros aspectos

O tombamento pode ser compulsório ou voluntário. O primeiro é o que incide sobre bens públicos, caso em que a entidade a quem pertencer ou cuja guarda estiver deverá ser notificada, a fim de que se produza o necessário objetivo, consoante dispõe o Decreto-lei 25, em seu art. 5.º. O tombamento voluntário decorre da iniciativa do particular proprietário em pleiteá-lo ou de sua anuência à pretensão do Poder Público em tal sentido. Há uma fase procedimental do tombamento, durante a qual ele subsiste provisoriamente tombado até que tal condição seja proclamada definitiva.

Discute-se muito sobre a indenizabilidade ou não do tombamento. A questão deve ser resolvida sob a ótica da existência ou não de prejuízos, como propõe a insigne magistrada Lúcia Valle Figueiredo,¹⁰ em substancial estudo a respeito:

“Se a propriedade privada ficar totalmente aniquilada mercê do tombamento, por agredir esta situação o dispositivo de ampla proteção à propriedade, somente com restrições ali apostas, entendemos configurar-se autêntico caso de desapropriação — na hipótese, desapropriação indireta, que se resolveria com a indenização correspondente.

Se a propriedade privada tiver diminuída sua possibilidade de utilização, deverá o Poder Público constituir uma servidão, indenizando o proprietário na proporção em que este for atingido pela medida do tombamento...”

Por fim, quando nenhum prejuízo ocorrer ao proprietário, nenhuma indenização caberá ao proprietário, sustentando neste caso a indigitada autora que haverá, também, servidão administrativa, sem que ostente o caráter indenizatório...

A contemplação de ocorrência ou não de prejuízos deve ser feita, porém, sob critérios de razoabilidade, consideradas a singularidade ou pluralidade de situações. Com efeito, as limitações decorrentes do tombamento podem ser de tal forma genéricas, que não representem para o proprietário um prejuízo efetivo, diluindo-se nas

obrigações do todo. Outras vezes, há um gravame específico, atingindo um só imóvel, ensejando dano efetivo ao seu titular. Haverá, então, ressarcimento. Mas também pode acontecer que o tombamento, ao invés de trazer dano, engrandeça o valor do bem objetivado. Daí por que, em todas as situações será necessário que se avalie cuidadosamente essas implicações, aferindo-se a existência ou não de real prejuízo.

16.6 Regiões metropolitanas

As regiões metropolitanas constituem a expressão de um fenômeno social normatizado pelo Direito Constitucional e Administrativo.

O problema surgiu com a conurbação, ou seja, o crescimento urbano de vários municípios circunvizinhos num mesmo contexto com recíprocas interações. A conurbação tanto pode ser de municípios do mesmo porte como de uma metrópole e de municípios satélites.

Os problemas dessas regiões em determinadas áreas, diante dos recursos naturais e humanos disponíveis, são comuns e não podem ser solucionados por um só município, exigindo a integração de planejamentos, serviços e obras para uma atuação homogênea que lhe dê a eficácia pretendida. Isso porque a diversidade de ação ou a ação de um e não a de outro representam empecos que inviabilizam qualquer programa de solvência de certos problemas. Tenha-se presente, por exemplo, a questão atinente à poluição decorrente de múltiplos fatores urbanos. O problema é de toda uma região, não de um Município. Se não houver uma integração ficará muito difícil enfrentá-lo. Saneamento básico, água, esgoto, vias de comunicação ostentam esse mesmo caráter de generalidade a exigir uma adequação integrada de esforços.

Daí por que, a exemplo de outros países adiantados, instituíram-se entre nós por via constitucional as regiões metropolitanas como complexo de direitos e obrigações visando a organização, planejamento e realização integrados de funções públicas de interesse recíproco aos Municípios que o constituem.

Refere Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹¹ que “as regiões metropolitanas são entidades administrativas superpostas aos Municípios de uma área constituinte de comunidade sócio-econômica, com o objetivo de integrar a organização, o planejamento e execução de funções públicas de interesse comum a todas as unidades componentes”.

10. *Disciplina Urbanística da Propriedade*, Ed. RT, 1980, p. 17 e ss.

11. *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 1989, p. 60.

de gancho para sustentar fios da rede de energia elétrica dos trólebus em parede de prédio situado em certos cruzamentos, e com a colocação de postes nas calçadas por concessionárias de serviço público. Se, ao contrário, a instituição da servidão administrativa determinar, por mínimo que seja, um dano, há de ser o proprietário indenizado. Assim, só se indeniza se e quando a sua instituição acarretar um efetivo prejuízo ao particular, que teve a sua propriedade onerada no seu uso com a instituição da servidão administrativa.

Por outro lado, a indenização não é pela aquisição do domínio, pois o Poder Público não adquire a propriedade pela servidão. Sendo assim, é natural que a indenização vise o ressarcimento do dano causado à propriedade particular. Esse dano é o emergente, embora alguns admitam, se pleiteado e comprovado, o pagamento dos lucros cessantes. Essa obrigação de indenizar está prescrita no art. 40 da Lei Geral das Desapropriações. O uso efetivo é, em princípio, gratuito.

A servidão administrativa é instituída por decreto, embora nas mais simples não ocorra qualquer manifestação solene da entidade pública, como é o caso da colocação de placas de ruas. O valor da indenização pode ser estabelecido por *acordo administrativo* (o Poder Público pactua com o proprietário da propriedade serviente o que e em que condições a título de indenização será pago pela submissão de seus bens ao regime da servidão) ou *sentença judicial* (quando não for possível o acordo sobre a indenização) aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei Geral das Desapropriações (art. 40). Por fim, diga-se que, por impor à propriedade serviente um ônus real, há de ser inscrita no Registro Imobiliário competente, conforme estabelece a Lei de Registros Públicos (art. 167, I, 6), embora isso não se faça em relação às mais simples.

Substancialmente, a servidão administrativa difere da civil (constituída segundo o figurino dado pelo CC, art. 695 e §§) pelo *fin*. Com efeito, a servidão administrativa é instituída para satisfazer um fim de interesse público, enquanto a servidão civil é estabelecida em favor de uma finalidade de interesse privado. Tampouco se confunde com a limitação administrativa. Essencialmente, diferem quanto à *natureza* (a servidão administrativa é ônus real, enquanto a limitação administrativa constitui obrigação pessoal) e à *indenização* (a servidão administrativa pode ser indenizada, enquanto a limitação administrativa é inindenizável) e à *abrangência* (a servidão administrativa recai sobre propriedade certa e determinada; é, portanto, dualizada, o mesmo não ocorrendo com a limitação administrativa, que incide sobre todas as propriedades). Por último, diga-se que, supondo-se, inclusive, a desapropriação, dado que essa intervenção leva, necessariamente, à perda da propriedade privada, enquanto a servidão não leva ao perecimento o domínio particular.

5.4. Tombamento

O tombamento é servidão administrativa dotada de nome próprio, instituída sempre que o Poder Público deseja preservar certo bem, público ou particular, em razão de seu valor histórico, artístico, paisagístico, cultural, científico e arqueológico. Por sua importância, recebe aqui um tratamento diferenciado, sem que isso signifique qualquer nova espécie de intervenção na propriedade. Incide sobre a propriedade, limitando, em relação ao seu proprietário, os poderes de uso, gozo, disposição e destruição. Pode ser definido como sendo a *submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, gozo, disposição ou destruição em razão de seu valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, científico ou cultural*. O bem tombado permanece no domínio e na posse do proprietário, que tem direito a ser indenizado pelo prejuízo que sofre com essa medida de interesse público. A indenização não é pela aquisição do bem que, em princípio, não ocorre, mas pelo efetivo prejuízo sofrido. Assim, sempre que esse prejuízo ocorrer e for avaliável economicamente, a indenização é devida. Essa indenização pode ser determinada administrativa ou judicialmente.

O fundamento da atribuição de tombar exercida pela Administração Pública é triplice: *político, constitucional e legal*. O fundamento político está no domínio eminente reconhecido e exercido pelo Estado sobre todas as coisas, bens e pessoas situados em seu território. O constitucional está explicitado no art. 216, § 1.º, da Constituição da República. O fundamento legal, no âmbito federal, está no Decreto-Lei federal n. 25/37, conhecido como a Lei do Tombamento, e alterações posteriores. Tanto legislar como julgar o tombamento é competência de qualquer das pessoas políticas (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município), observadas, naturalmente, as suas respectivas competências. Todas podem legislar e declarar o tombamento. Se for necessário, pode o bem ser desapropriado.

Sobre essa matéria, veja-se, na *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 74, p. 14 de nossa lavra, o verbete "Tombamento II", onde a matéria é amplamente discutida.

Requisição

Em situação de urgência, ou não, e quase sempre sem o caráter de continuidade, a Administração Pública, com ou sem indenização posterior, pode utilizar bens e serviços particulares, valendo-se de atos e medidas executórias, cuja obtenção, pelos procedimentos comuns, porque dependentes da vontade do particular, prejudicaria a eficiência administrativa. É a *requisição*. Pode ser definida como a *utilização, quase transitoria e auto-executória, pela Administração Pública, de bens e serviços particulares, mediante determinação da autoridade competente e*

nético, que cuida da integração do edifício na cidade, visando a harmonizá-lo com o complexo urbano. O controle das construções se exercita, pois, sob dois aspectos: o *coletivo*, para o ordenamento urbano; o *individual*, para adequação da estrutura à função da obra.

A propósito, merece lembrada esta advertência do urbanista Migone: "el divorcio entre el edificio y la ciudad es la causa de nuestros males. Establecer el vínculo entre el edificio y la ciudad es la tarea que debemos realizar. No nos limitemos a construir bien los edificios; no olvidemos que estamos construyendo al mismo tiempo la ciudad".⁶³

Dáí as normas de uso e ocupação do solo urbano, que já vimos precedentemente, disciplinando a ocupação e a utilização das áreas urbanas e urbanizáveis, e o Código de Obras e suas normas complementares, regulando a construção em si mesma. Toda construção urbana, e especialmente a edificação,⁶⁴ fica sujeita a esse duplo controle — *urbanístico e estrutural* — que exige a prévia aprovação do projeto pela Prefeitura, com a subseqüente expedição do *alvará de construção* e, posteriormente, do *alvará de utilização*, vulgarmente conhecido por "habite-se". Além da aprovação do projeto, o controle das construções estende-se à execução da obra, possibilitando embargo e demolição quando realizada em desconformidade com o aprovado, ou, antes de seu início, a cassação do alvará, se for o caso. Para não repetir a matéria, remetemos o leitor ao cap. VIII, itens I e II, onde cuidamos especificamente dos efeitos do alvará em geral e de sua invalidação, assim como das formalidades para o embargo de obra e demais sanções.

O *Código de Obras*, como elemento da legislação edilícia,⁶⁵ deve reunir em seu texto, de modo orgânico e sistemático, todos os

63. Luis Migone, *Las Ciudades*, Buenos Aires, 1940, "Prólogo", p. IX.

64. *Edificación e construção* têm significado técnico diverso: *construção* é o gênero abrangente de toda obra imobilizável, qualquer que seja a sua destinação; *edificação* é a espécie destinada a uso humano, tal como habitação, trabalho, ensino, recreação, culto etc. Assim, toda realização em imóvel é construção, mas nem sempre é edificação: uma ponte, uma usina, uma estrada, um estábulo, um muro, são construções, mas não são edificações; edificação é a casa, o edifício de apartamentos, a escola, o hospital, a repartição pública, o templo etc. Essa distinção é normalmente feita nos códigos de obras, que cuidam genericamente da *construção* e especificamente da *edificação*.

65. O *Código de Obras* não se confunde com as demais normas edilícias, porque ele trata, ou deve tratar, exclusivamente, das obras no seu aspecto estrutural e funcional, deixando os outros ângulos da construção para as leis de zoneamento e regulamentos complementares do ordenamento da cidade e do direito de construir. Entretanto, por falta de técnica, os códigos de obras misturam em seu texto disposições de uso e ocupação do solo com regras de construção e imposições de zoneamento, o que dificulta seu entendimento e aplicação.

preceitos referentes às construções urbanas, especialmente para as edificações, nos aspectos de estrutura, função e forma, convenientes à obra individualmente considerada. Como regulamento das construções, pode ser aprovado por decreto, e é conveniente que o seja, a fim de facilitar as necessárias e freqüentes adequações que a evolução da técnica exige da Administração, mesmo porque a disciplina das construções já está prevista no Código Civil e deferida aos "regulamentos administrativos" (art. 572), cuja expedição compete ao Executivo municipal. O que convém é que cada Município tenha o seu *Código de Obras* tecnicamente elaborado, e não adote Código alheio nem sempre ajustável às peculiaridades locais. Por outro lado, a adoção de um Código estranho cria o problema das futuras modificações na legislação originária, que não se entendem automaticamente ao Município adotante, mas induzem os intérpretes a freqüentes dúvidas na sua aplicação.

ESTÉTICA URBANA

A *estética urbana* tem constituído perene preocupação dos povos civilizados e se acha integrada nos objetivos do moderno Urbanismo, que não visa apenas às obras utilitárias, mas cuida também dos aspectos artísticos, panorâmicos, paisagísticos, monumentais e históricos, de interesse cultural, recreativo e turístico da comunidade. Todos esses bens encontram-se sob proteção do Poder Público por expresso mandamento constitucional: (art. 180, parágrafo único) e podem ser defendidos até mesmo em ação popular, por considerá-los *patrimônio público* para merecerem essa tutela judicial (Lei 4.717/65, art. 1º, § 1º).

A *proteção estética da cidade e de seus arredores* enseja as mais diversas limitações ao uso da propriedade particular. Desde a forma, altura e disposição das construções até a apresentação das fachadas e o levantamento de muros sujeitam-se a imposições edilícias, destinadas a compor harmoniosamente o conjunto e a dar boa aparência às edificações urbanas. Como bem adverte Bielsa, cabe ao Poder Público estabelecer critérios estéticos aptos "a conseguir en la edificación urbana cierta armonía y uniformidad dentro de la variedad".⁶⁶ A mesma preservação estética deve estender-se aos arredores da cidade, para preservação das vistas panorâmicas, das paisagens naturais e dos locais de particular beleza. Nessa proteção compreendem-se a manutenção de tais ambientes no seu estado original, sem obstáculos à visibilidade e ao acesso, a proibição de

66. Rafael Bielsa, *Restricciones y Servidumbres Administrativas*, Buenos Aires, 1923, p. 141.

desmatamento e demais medidas de interesse da comunidade local, para mantê-los como reservas naturais ou sítios de lazer, o que pode ser feito pelo tombamento. Enquanto essas limitações urbanísticas não afetarem a normal destinação econômica de tais áreas, podem ser impostas gratuitamente pelo Município, mas, se interditar ou restringirem o uso da propriedade particular, exigem indenização por via amigável ou expropriatória.

A colocação de anúncios e cartazes, a que os franceses denominam *Paffiches*,⁶⁷ é outro aspecto sujeito à regulamentação edilícia, em benefício da estética urbana.⁶⁸ Na realidade, nada compromete mais a boa aparência de uma cidade que o mau gosto e a impropriedade de certos anúncios em dimensões avantajadas e cores gritantes, que tiram a vista panorâmica de belos sítios urbanos e entram em conflito estético com o ambiente que os rodeia. Por outro lado, a publicidade artisticamente concebida em cartazes e luminosos ainda a cidade e caracteriza as zonas comerciais, merecendo o incentivo das Prefeituras através de estímulos fiscais que favoreçam a sua adoção. Bem por isso dispõe o Município do poder de regular, incentivar e conter tal atividade na área urbana e em seus arredores, como medida de proteção estética da cidade.⁶⁹

A proteção paisagística, monumental e histórica da cidade insere-se também na competência do Município, admitindo regulamentação edilícia e administração da Prefeitura nos limites do interesse local, para recreação espiritual e fator cultural da população. Sob todos esses aspectos impõe-se a atuação da Municipalidade para a preservação dos recantos naturais, especialmente da vegetação nativa que caracteriza a nossa flora, bem como dos ambientes antigos e das realizações históricas que relembram o passado e con-

67. Georges-Henri Noël. *Le Droit de l'Urbanisme*, Paris, 1956, p. 71.

68. V. o Dec. 15.186, de 1.8.78, do Município da Capital de São Paulo, que cria a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU).

69. 1ª TACIVSP, *RDPC* 14/1/92. Neste acórdão, de que fomos relator, proferido na Ap. cível 63.393, da comarca de Santos-SP, o Município visava e obteve a proteção paisagística do Monte Serrat, obrigando a retirada de painel de propaganda da encosta daquele morro, embora levantado em terreno particular. No que interessa, a ementa do julgado é a seguinte:

"Cabe ao Município a proteção estética da cidade e para tanto pode e deve policiar a afixação de anúncios no perímetro urbano e seus arredores.

"A publicidade urbana, abrangendo os painéis e letreiros expostos ao público sob qualquer modalidade, é assunto de peculiar interesse do Município e, como tal, fica sujeita à regulamentação e autorização da Prefeitura.

"A ação cominatória é adequada para o Poder Público compelir o particular a desfazer painel de propaganda afixado sem autorização municipal, ainda que localizado na propriedade privada."

servam o primitivo que o tempo, o progresso e próprio homem vão inexoravelmente destruindo. O Urbanismo não despreza a Natureza, nem relega a tradição. E tanto mais seremos capazes de realizá-lo — disse Rogers — quanto mais soubermos harmonizar a obra humana com a preexistência ambiental.⁷⁰ É fato notório que a sanha imobiliária e a devastação indiscriminada de nossas florestas estão a exigir providências do Poder Público em defesa da paisagem e dos ambientes naturais que emolduram as cidades. Falta-nos uma legislação orgânica e completa a respeito, pois só temos no âmbito federal o Código Florestal (Lei 4.771, de 15.9.65), com disposições deficientes e esparsas sobre a preservação da flora, o que admite a complementação do Estado-membro e do Município para preencher as omissões da norma da União, desde que o façam dentro de suas competências institucionais.

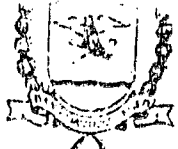
O patrimônio histórico, artístico e cultural da cidade,⁷¹ compreendendo todas as obras humanas e recantos da Natureza que constituam ou relembram fatos notáveis e edificantes de seu povo, deve ser preservado pelo Município, à semelhança do patrimônio histórico nacional, regido pelo Dec.-lei 25, de 30.11.37, com as modificações subsequentes. Esta lei federal não organiza nem disciplina o patrimônio histórico local, mas possibilita que o Município indique o bem para tombamento pela União ou pelo Estado, como também não impede que a Municipalidade institua o seu próprio tombamento, desde que organize, por lei, o seu serviço de patrimônio histórico, artístico e cultural, para identificação, registro, fiscalização e conservação dos bens tombados.

O tombamento é ato administrativo que preserva o bem de modificação e destruição, mas não veda a sua normal utilização pelo proprietário, nem lhe retira o domínio e a posse. Se isto for necessário, impõe-se, além do tombamento, a aquisição do bem, amigavelmente ou por via expropriatória. Pode-se também fazer o tombamento de bem público, destinando-o a museu ou a qualquer outra utilização ou serviço público, como é comum na Europa localizarem-se as Prefeituras e demais repartições em edifícios históricos devidamente tombados. A escolha dos bens a serem tombados não é nem deve ser discricionária, mas fundada em parecer técnico, e a decisão administrativa sobre o assunto deverá admitir recurso para órgão ou autoridade superior, na forma que a lei local estabelecer.

70. Ernsto Rogers. "Verifica culturale dell'azione urbanistica". *Revista Urbana* 23/118. Roma, março/58.

71. Sobre patrimônio histórico e tombamento. V. nosso *Direito Administrativo Brasileiro*, cap. VIII, item VIII.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto



Estado de São Paulo

LEI Nº 2 508.

de 01 de setembro de 1971.

cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.-

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

- ARTIGO 1º - Fica criado o CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, diretamente subordinado ao Departamento de Cultura e Esportes, tendo por finalidade o cumprimento das atribuições previstas nos artigos 4º, ítem III, e 124 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31/12/1969), bem como demais encargos dessa natureza, emergentes da legislação federal e estadual.-
- ARTIGO 2º - Competirá ao Conselho a adoção de tôdas as medidas para a defesa dos bens e locais de valor histórico e cultural, cuja conservação se imponha em razão de fatos históricos memoráveis, de seu valor folclórico, artístico, documental, bem como dos recantos paisagísticos que mereçam ser preservados.-
- ARTIGO 3º - No exercício de suas atribuições, ao Conselho caberá:
- I - propor às autoridades competentes, o tombamento dos bens nêle referidos, bem como solicitar a sua desapropriação, quando tal medida se fizer necessária;
 - II - sugerir a celebração de convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, objetivando a preservação do patrimônio de que trata o artigo anterior;
 - III - promover estudos e programação sôbre as providências e medidas destinadas ao cumprimento das atribuições cometidas ao Município, referidas no artigo 1º desta lei, bem como sugerir ao Executivo Municipal as providências destinadas à colaboração da Municipalidade com os serviços federal e estadual do Patrimônio Histórico e Artístico;
 - IV - promover a divulgação de estudos sôbre a evolução da cidade e sua iconografia;
 - V - funcionar, como órgão de consulta sôbre a localização nos logradouros públicos, de monumentos destinados a perpetuar a memória de fatos históricos da cidade ou de pessoas que se tornarem, pela sua ação nesta comunidade, merecedora de reconhecimento geral;

- segue -



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Fl.2

Estado de São Paulo (Continuação Lei n.

VI - cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente.-

ARTIGO 4º - O conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural - do Município de Ribeirão Preto, compor-se-á de 5 (cinco) membros, de comprovada idoneidade e com notórios conhecimentos relativos às finalidades do órgão, designados pelo Prefeito, como representantes das seguintes entidades:

- I - Departamento de Cultura da Municipalidade;
- II - Associação dos Engenheiros de Ribeirão Preto;
- III - Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto;
- IV - Ordem dos Advogados - Subseção de Ribeirão Preto;
- V - Escritório de Planejamento e Coordenação do Município

§ 1º - O Presidente do Conselho será escolhido pelo Prefeito, dentre os conselheiros designados.-

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período a Juízo do Prefeito.-

§ 3º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.-

ARTIGO 5º - A Prefeitura Municipal porá à disposição do Conselho, na forma legal cabível, o pessoal técnico e administrativo - necessário ao seu funcionamento.-

ARTIGO 6º - A organização e o funcionamento do Conselho, serão fixados em regulamento.-

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

PALÁCIO RIO BRANCO

Dr. Antônio Duarte Nogueira
Prefeito Municipal.

Autógrafo n. 326-71
Proj. Lei n. 319-71

X

LEI Nº 2.918
de 28 de agosto de 1974.

*vide lei
3.486/78*

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Ribeirão Preto, a que alude o artigo 4º da Lei nº 2508, de 1º de setembro de 1971, mantidos os parágrafos do referido dispositivo, passa a ser constituído de representantes das seguintes entidades:

- I - Departamento de Cultura da Municipalidade;
- II - Associação dos Engenheiros de Ribeirão Preto;
- III - Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto.
- IV - Ordem dos Advogados - Subseção de Ribeirão Preto
- V - Escritório de Planejamento e Coordenação do Município;
- VI - Academia Ribeiraopretana de Letras;
- VII - Centro do Professorado Católico de Ribeirão Preto.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

a) Dr. Welson Gasparini
Prefeito Municipal

a) Dr. Adalberto Teixeira de Andrade
Secretário de Negócios Jurídicos e Internos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

L. E. I. Nº 3.505

de 10 de outubro de 1978.

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DE BANCOS INSTALADOS NAS PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.

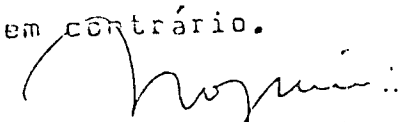
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

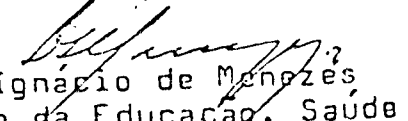
ARTIGO 1º - A partir desta lei, qualquer reforma ou modificação nos bancos instalados nas praças públicas do Município será precedida de manifestação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural - de Ribeirão Preto.

§ 1º - O Conselho deverá manifestar-se sobre a caracterização ou não do banco a ser reformado ou modificado como de valor histórico, folclórico ou artístico.

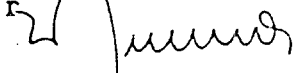
§ 2º - Considerado o bem como passível de preservação, o Executivo negará a autorização de que trata este artigo.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Dr. Antonio Duarte Rogueira
Prefeito Municipal


Danilo Ignácio de Menezes
Secretário da Educação, Saúde e Bem Estar

Autógrafo nº 226/78
Proj. Lei nº 116/77
Proc. nº 23459/78


Dr. João Lemos Teixeira da Silva
Secretário de Obras e Serviços

NV.



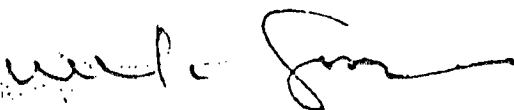
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo F1. 2

Ministério da Educação e Cultura.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, re
vogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco


Dr. Welton Gasparini
Prefeito Municipal

Autógrafo nº 16/73
Proj. Lei nº 35/73

mas/.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

LEI Nº 2 764

de 08 de junho de 1973.

DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO ESPECIAL A VALORES HISTÓRICOS E ARTÍSTICOS DE EDIFÍCIO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica, por esta lei, considerado como de valor histórico e artístico para o Município de Ribeirão Preto, o edifício da quadra que faz frente para a praça XV de Novembro, pela rua Álvares Cabral, entre as ruas General Osório e Duque de Caxias, correspondente ao "Teatro Pedro II", compreendido assim em sua profundidade e altura ora existentes.

ARTIGO 2º - O edifício de que trata o artigo anterior não poderá, em caso nenhum, ser ampliado, destruído, demolido ou mutilado, nem, sem prévia autorização especial da Administração Municipal, ouvido sempre o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural a que alude a Lei Municipal nº 2.508, de 01/09/1971, ser reparado, pintado ou restaurado.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reparações, pinturas e restaurações somente serão permitidas quando impliquem obediência à higiene, segurança e conservação da originalidade do seu estilo arquitetônico.

ARTIGO 3º - As construções futuras, confrontantes com o imóvel de que trata o artigo 1º desta lei, não poderão ter altura superior à do mesmo, sendo necessário, para a realização das obras, a anuência, por escrito, do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, sempre visando a integridade arquitetônica do prédio do "Teatro Pedro II".

ARTIGO 4º - Caso seja necessário, a juízo da Administração Municipal poderá o imóvel compreendido na proteção especial desta lei, e para os fins previstos no parágrafo único do artigo 180 da Constituição da República, ser objeto de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação.

ARTIGO 5º - A administração municipal, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural, providenciará a inscrição do bem imóvel por esta lei abrangido no tombamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de